

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, a)

ANO I

RIO DE JANEIRO, DEZEMBRO DE 1951

N.º 5

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Hahnemann Guimarães.

Juizes:

Ministro Amando Sampaio Costa.
Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.
Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.
Ministro Vasco Henrique d'Ávila.
Desembargador Frederico Sussekind.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de novembro

Atos da Presidência

Decisões

Estatística

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

148.ª Sessão, em 6 de novembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de diplomação n.º 33 — Distrito Federal. (Contra a expedição do diploma de Deputado Federal ao candidato Benjamin Farah).

Recorrente: Antônio de Padua Chagas Freitas. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Benjamin Farah, Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Após o voto do Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, conhecendo do recurso e negando-lhe provimento, foi adiado o julgamento, por ter pedido vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

2. Processo n.º 2.673 — Maranhão. (Representação feita pelos partidos políticos que integram as "Oposições Coligadas", contra o Tribunal Regional Eleitoral, que pretende proclamar e diplomar, a vinte e oito de janeiro de mil novecentos e cinquenta e um, o candidato a Governador do Estado, Senhor Eugênio de Barros).

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Foi mandada arquivar a representação, por falta de objeto. Decisão unânime.

3. Recurso n.º 1.904 — Minas Gerais (Caxambu). (Do acórdão que não conheceu do recurso contra o ato do Doutor Juiz de Direito de Caxambu, que em-

possou, cumprindo determinação do Tribunal Superior Eleitoral, o Senhor Pedro Paganelli, no cargo de Vice-Prefeito).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o Senhor Pedro Paganelli. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Não se tomou conhecimento do recurso, determinando-se a desanexação do processo apenso, para que seja sua matéria conhecida e decidida pelo Tribunal. Decisão unânime.

4. Processo n.º 2.503 — Distrito Federal. (O Senhor Joaquim Rodrigues Neves, candidato a Deputado Federal, apresenta queixa contra a Liga Eleitoral Católica e requer sejam tomadas providências no sentido de ser sustada a campanha difamatória, movida pela referida Liga).

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Foi mandado arquivar, unânimeamente.

5. Processo n.º 2.794 — Distrito Federal. (Ofício do Doutor Procurador Geral, encaminhando ofício do Doutor Procurador Regional — Rio Grande do Sul — solicitando o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto — atividade político-partidária dos agentes do Ministério Público).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Conheceu-se do recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

149.ª Sessão, em 8 de novembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Tra-

vassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, foi lido telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, comunicando que as eleições em todo o Estado correram com regularidade.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.524 — Espírito Santo. (Contra as decisões do Tribunal Regional Eleitoral sobre os processos de apuração das eleições para o Senado, Governadoria, Câmara Federal e Assembléia Legislativa. — (Quanto ao uso de cédulas geminadas na eleição para Governador e Vice-Governador, pelos candidatos registrados pelos Partidos Social Democrático e Trabalhista Brasileiro).

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Não se tomou conhecimento do recurso, preliminarmente e por decisão unânime.

2. Processo n.º 30 — Registro de Partido — Distrito Federal. (Reestruturação do Partido Social Trabalhista, conforme dispõe o artigo duzentos (200) do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-7-50).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do parecer do Doutor Procurador Geral.

3. Recurso n.º 1.880 — Paraná. (Do acórdão que deferiu o pedido de registro dos Diretórios Municipais de Jacarezinho e Palmas, do Partido Social Progressista).

Recorrente: Diretório Municipal de Jacarezinho, do Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Diretório Regional do Partido Social Progressista.

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Não se tomou conhecimento do recurso, unânime.

4. Recurso n.º 1.916 — Paraíba (Pombal) (Do acórdão que negou provimento ao recurso, interposto pelo Partido Libertador, Partido Trabalhista Brasileiro e União Democrática Nacional, contra a decisão do Juiz Eleitoral da trigésima primeira Zona, Pombal, que mandou registrar os candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nas eleições de doze de agosto de mil novecentos e cinquenta e um, confirmando, assim, a decisão recorrida).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se conheceu do recurso unânime.

5. Recurso n.º 1.546 — Minas Gerais. (Da decisão que aprovou o relatório da Comissão Apuradora, proclamando eleitos os candidatos nos cargos municipais de Mutum).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Conheceu-se do recurso, a que, porém, se negou provimento, unânime.

6. Processo n.º 2.661 — Maranhão. (Telegrama do Senhor Saturnino Belo, Vice-Governador, e outros, protestando contra atos praticados pelo Tribunal Regional Eleitoral).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Julgou-se prejudicado, unânime.

7. Recurso n.º 1.923 — Minas Gerais (Do acórdão que indeferiu o pedido de informações sigilares prestadas à Comissão Disciplinar do Tribunal Regional Eleitoral).

Recorrente: Ophélia Pecca de Paiva Filha. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o Senhor Desembargador Alencar Araripe, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento, unânime.

8. Processo n.º 2.760 — Paraná — (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, solicitando concessão de gratificação "pro labore", aos Senhores Juizes Eleitorais e funcionários requisitados, tendo

em vista as eleições municipais marcadas para vinte e dois de julho de mil novecentos e cinquenta e um).

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Indeferiu-se, unânime, a solicitação, por falta de fundamento legal.

9. Processo n.º 2.750 — Distrito Federal — (Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro se podem as Comissões de Coordenação, registradas nos Tribunais Regionais, substituir os Diretórios (artigo 43, letra f, dos Estatutos) e eleger seus representantes, em número de dois, para representá-las na Convenção Nacional).

Relator: Ministro Sampaio Costa.

Respondeu-se afirmativamente à consulta, nos termos do parecer do Doutor Procurador Geral; unânime.

III — Foram publicadas várias decisões.

150.ª Sessão, em 9 de novembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

Recurso n.º 1.921 — Minas Gerais. (Do acórdão que negou provimento ao recurso de pedido de reconsideração de despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, exarado em petição de José Fernandes Filho).

Recorrente: José Fernandes Filho. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o Senhor Desembargador Alencar Araripe, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se tomou conhecimento, unânime.

2. Recurso n.º 1.877 — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Da decisão que cancelou o registro do Diretório Municipal do Partido Trabalhista em Porto Alegre).

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Comissão Executiva Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

3. Recurso n.º 1.922 — Paraíba (Mamanguape). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgou prejudicados os recursos interpostos pelo Partido Social Democrático, por falta de recurso de diplomação dos candidatos eleitos em doze de agosto de mil novecentos e cinquenta e um — vigésima segunda e trigésima primeira Seções da Sétima Zona — Mamanguape).

Recorrente: Partidos Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu do recurso, unânime.

4. Processo n.º 2.799 — São Paulo. (Pedido de afastamento dos Senhores Desembargadores João Manoel Carneiro de Lacerda e José Rabelo de Aguiar Vallim, Juizes Doutores Olavo Lima Guimarães e Manoel Thomaz Carvalho, por mais trinta dias, nos termos do artigo cento e noventa e quatro, parágrafo primeiro, letra "b", do Código Eleitoral).

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Aprovou-se, unânime, o afastamento solicitado.

5. Processo n.º 24 — Distrito Federal. (Reestruturação do Partido Democrata Cristão, conforme dispõe o artigo duzentos (200) do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-7-50).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Aprovada unânime a reestruturação.

151.^a Sessão, em 13 de novembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, foi lido telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, comunicando que as eleições para Senador e Suplente se realizaram no dia quatro do corrente, tendo havido uma abstenção de setenta e sete por cento (77%).

II — O Senhor Ministro Presidente submeteu à apreciação do Tribunal o despacho que proferiu, mandando-a arquivar, por impertinente, na petição do Partido Republicano e Partido Libertador, relativamente às eleições suplementares do Maranhão. O Tribunal aprovou, unanimemente, o despacho do Senhor Ministro Presidente.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de diplomação n.º 33 — Distrito Federal. *(Contra a expedição do diploma de Deputado Federal ao candidato Benjamim Farah)*.

Recorrente: Antônio de Padua Chagas Freitas. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Benjamim Farah. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Convertido o julgamento em diligência, de acordo com o voto do Senhor Ministro Luiz Gallotti, contra o voto do Senhor Ministro Relator.

2. Recurso n.º 1.905 — Paraíba (S. João do Cariri). *(Do acordo que confirmou a decisão do Juiz Eleitoral da vigésima segunda Zona, deferindo o registro dos candidatos a Vereadores, pela União Democrática Nacional, nas eleições de doze de agosto de mil novecentos e cinquenta e um)*.

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

3. Recurso n.º 1.625 — Minas Gerais (São Sebastião do Paraíso). *(Contra a diplomação do Senhor José Soares de Melo, candidato eleito em três de outubro último, para o cargo de Vice-Prefeito do Município de Pratápolis)*.

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e o candidato acima. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Não se conheceu, unanimemente, do recurso.

IV — Foram publicadas várias decisões.

152.^a Sessão, em 16 de novembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Henrique D'Ávila solicita prorrogação, por sessenta (60) dias, de seu afastamento das funções de Ministro do Tribunal Federal de Recursos. É concedida a prorrogação, unanimemente.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de Diplomação n.º 30 — Ceará. *(Contra a expedição de diploma de Deputados Estaduais a diversos candidatos da União Democrática Nacional)*.

Recorrente: Antônio Barros dos Santos, candidato a Deputado Estadual. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Homologou-se, unanimemente, a desistência requerida.

2. Recurso n.º 1.631 — Ceará. *(Da decisão que deixou de mandar renovar as eleições de três de outubro nas Sessões cuja votação foi anulada.)*

Recorrente: Antônio Barros dos Santos, candidato a Deputado Estadual. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa. Homologada, unanimemente, a desistência requerida.

3. Recurso n.º 1.638 — Ceará. *(Da decisão que deixou de mandar renovar as eleições de três de outubro último, nas Seções cuja votação foi anulada)*.

Recorrente: Joaquim Morize de Andrade, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Social Progressista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Homologada a desistência requerida. Decisão unânime.

4. Recurso n.º 1.841 — Ceará (Fortaleza). *(Da decisão que mandou renovar as eleições, anuladas, da quinquagésima quarta e quinquagésima quinta Seções da segunda Zona)*.

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento, unanimemente.

5. Recurso n.º 1.808 — Ceará (Acaraú). *(Da resolução que deu provimento, em parte, ao recurso, para anular os votos contidos nas sobrecartas rubricadas pelo Secretário da Mesa e validar a votação das restantes, na vigésima quinta Seção, Bela Cruz, da trigésima Zona)*.

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Homologou-se a desistência requerida, unanimemente.

6. Recurso de diplomação n.º 37 — Ceará. *(Contra a diplomação dos candidatos eleitos Deputados Estaduais)*.

Recorrente: Cincinato Furtado Leite, candidato a Deputado Estadual pela União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Conheceu-se do recurso, a que, porém, se negou provimento, unanimemente.

7. Recurso n.º 1.550 — Ceará (Viçosa). *(Da Resolução que negou provimento ao recurso, confirmando a decisão da Junta, que anulou a votação da nona Seção da trigésima quinta Zona)*.

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Julgou-se prejudicado o recurso, por decisão unânime.

8. Recurso de Diplomação n.º 65 — Ceará. *(Da decisão que diplomou o Senhor Antônio Danúlio Barroso, como candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático)*.

Recorrente: Partido Democrata Cristão. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Social Democrático e Antônio Danúlio Cardoso. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento, unanimemente.

9. Recurso de Diplomação n.º 68 — Ceará *(Contra a expedição de diploma de Deputado Estadual, pelo Partido Social Democrático, ao candidato Antônio Danúlio Barroso)*.

Recorrente: Vicente Ferrer Augusto Lima, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático e Antônio Barroso. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Adiado, por ter pedido vista o Senhor Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, depois de terem votado os Senhores Ministros Relator e Luiz Gallotti, que conheciam do recurso e lhe davam provimento para, cassado o diploma do recorrido, ser diplomado o recorrente.

III — Foram publicadas várias decisões.

153.^a Sessão, em 19 de novembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Tra-

vassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.526 — Rio de Janeiro. (Do acórdão que deu provimento ao recurso, para anular a votação da vigésima primeira Seção da décima sexta Zona).

Recorrentes: Partido Social Democrático e União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

2. Recurso n.º 1.527 — Rio de Janeiro (Itaocara). (Do acórdão que deu provimento ao recurso, para anular a votação da vigésima quarta Seção da décima sexta Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

3. Recurso n.º 1.586 — Rio de Janeiro (São João da Barra). (Do acórdão que não conheceu do recurso, interposto da decisão da Junta, que julgou válida a votação da décima Seção da trigésima sétima Zona).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se tomou conhecimento, unanimemente.

4. Recurso n.º 1.653 — Rio de Janeiro (São João de Meriti). (Do acórdão que deu provimento em parte, ao recurso, para anular apenas quinze votos, tomados em separado, menos no que se refere às eleições presidenciais, da quadragésima terceira Seção do Município de São João de Meriti, na décima terceira Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se tomou conhecimento, unanimemente.

154.ª Sessão, em 20 de novembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.774 — Rio de Janeiro (São João de Meriti). (Do acórdão que não conheceu do recurso interposto da apuração da quadragésima sétima Seção da décima terceira Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

2. Recurso n.º 1.775 — Rio de Janeiro (São João de Meriti). (Do acórdão que não conheceu do recurso interposto da decisão da Junta que apurou a votação da vigésima quarta Seção da décima terceira Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se tomou conhecimento, unanimemente.

3. Recurso n.º 1.784 — Rio de Janeiro (São João de Meriti). (Do acórdão que não conheceu do recurso interposto da decisão da Junta, que apurou a votação da quadragésima sétima Seção da décima terceira Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Doutor Penna e Costa.

Considerado prejudicado, com o julgamento proferido no Recurso número mil setecentos e setenta e quatro (1.774).

4. Recurso n.º 1.776 — Rio de Janeiro. (São João de Meriti). (Do acórdão que não conheceu do recurso interposto da decisão da Junta, que apurou a votação da trigésima quarta Seção da décima terceira Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

5. Recurso n.º 1.777 — Rio de Janeiro (São João de Meriti). (Do acórdão que não conheceu do recurso interposto da decisão da Junta, que apurou a votação da trigésima nona Seção da décima terceira Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

6. Recurso n.º 1.778 — Rio de Janeiro (São João de Meriti). (Do acórdão que negou provimento ao recurso, para considerar válida a votação da quadragésima sexta Seção da décima terceira Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

7. Recurso n.º 1.664 — São Paulo (Caconde). (Do acórdão que indeferiu o pedido de verificação dos votos contidos na urna número mil seiscentos e cinquenta e quatro (1.654) da trigésima Zona — Caconde).

Recorrente: Nelson Fernandes, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Julgado prejudicado, unanimemente.

8. Recurso n.º 1.720 — Maranhão. (Da resolução que não conheceu da suspeição contra o Desembargador Nicolau Dino de Castro e Costa, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Desembargador Nicolau Dino de Castro e Costa. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

9. Recurso n.º 1.917 — Paraíba (São João do Cariri). (Do acórdão que negou provimento ao recurso do Partido Social Democrático, contra a decisão do Juiz Eleitoral da vigésima segunda Zona — São João do Cariri — que mandou registrar o candidato do Partido Trabalhista Brasileiro — Francisco Moreira de Albuquerque — ao cargo de Prefeito, confirmando, assim, a decisão recorrida).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Francisco Moreira de Albuquerque. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

10. Recurso n.º 1.779 — Rio de Janeiro (São João de Meriti). (Do acórdão que negou provimento ao recurso para manter a decisão da Junta, que apurou a votação da décima primeira Seção da décima terceira Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

11. Recurso n.º 1.781 — Rio de Janeiro (São João de Meriti). (Do acórdão que deu provimento, em parte, ao recurso, para anular apenas a votação, apurada em separado, da quinquagésima primeira Seção da décima terceira Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se tomou conhecimento, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

155.ª Sessão, em 21 de novembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 1.782 — Rio de Janeiro (São João de Meriti). (Do acórdão que não conheceu do

recurso interposto da decisão da Junta, que apurou a votação da vigésima quinta Seção da décima terceira Zona).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, unânime.

2. Recurso n.º 1.783 — Rio de Janeiro (São João de Meriti). *(Do acórdão que não conheceu do recurso interposto da decisão da Junta, que apurou a votação da vigésima oitava Seção da décima terceira Zona).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se tomou conhecimento, unânime.

3. Recurso n.º 1.785 — Rio de Janeiro (São João de Meriti). *(Do acórdão que não conheceu do recurso interposto da decisão da Junta, que apurou a votação da trigésima sexta Seção da décima terceira Zona).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se tomou conhecimento. Decisão unânime.

4. Recurso n.º 1.791 — Rio de Janeiro (São João de Meriti). *(Do acórdão que não conheceu do recurso interposto da decisão da Junta, que apurou em separado a votação da trigésima sexta Seção da décima terceira Zona).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Considerado prejudicado, com o julgamento do Recurso número mil setecentos e oitenta e cinco (1.785).

5. Recurso n.º 1.786 — Rio de Janeiro (São João de Meriti). *(Do acórdão que deu provimento ao recurso para anular apenas oitenta e sete (87) votos, apurados em separado, na quadragésima nona Seção da décima terceira Zona).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se tomou conhecimento. Decisão unânime.

6. Recurso n.º 1.787 — Rio de Janeiro (São João de Meriti). *(Do acórdão que não conheceu do recurso interposto da decisão da Junta, que apurou a votação, tomada em separado, da trigésima oitava Seção da décima terceira Zona).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, unânime.

7. Recurso n.º 1.794 — Rio de Janeiro (São João de Meriti). *(Do acórdão que não conheceu do recurso interposto da decisão da Junta, que apurou a votação da trigésima oitava Seção da décima terceira Zona).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, unânime.

156.ª Sessão, em 22 de novembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amando Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, foi lido o convite, ao Tribunal, dos Senhores Ministros da Guerra, Marinha e Aeronáutica, para assistir às solenidades do dia vinte e sete (27) do corrente, no Cemitério de São João Batista, em homenagem às vítimas da revolução comunista de mil novecentos e trinta e cinco.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de Diplomação n.º 33 — Distrito Federal — Embargos de Declaração.

Embargante: Antônio de Pádua Chagas Freitas. Embargados: Tribunal Superior Eleitoral e Ben jamin Farah. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Rejeitados, unânime, os embargos.

2. Recurso n.º 1.788 — Rio de Janeiro (São João de Meriti). *(Do acórdão que não conheceu do recurso da decisão da Junta, que apurou a votação da quadragésima quinta Seção da décima terceira Zona).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Doutor Penna e Costa.

Preliminarmente, não se tomou conhecimento do recurso. Decisão unânime.

3. Recurso n.º 1.793 — Rio de Janeiro (São João de Meriti). *(Do acórdão que não conheceu do recurso interposto da decisão da Junta, que apurou a votação da quadragésima quinta Seção da décima terceira Zona).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Considerado prejudicado, com a decisão do Recurso número mil setecentos e oitenta e oito (1.788). Decisão unânime.

4. Recurso n.º 1.789 — Rio de Janeiro (São João de Meriti). *(Do acórdão que não conheceu do recurso contra a apuração da vigésima nona Seção da décima terceira Zona).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, unânime.

5. Recurso n.º 1.790 — Rio de Janeiro (São João de Meriti). *(Do acórdão que não conheceu do recurso interposto da decisão da Junta, que apurou a votação da trigésima Seção da décima terceira Zona).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se tomou conhecimento, unânime.

6. Recurso n.º 1.792 — Rio de Janeiro (São João de Meriti). *(Do acórdão que negou provimento ao recurso, para manter a decisão da Junta, que apurou a votação da quinquagésima quinta Seção da décima terceira Zona).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Doutor Penna e Costa.

Não se tomou conhecimento, unânime.

7. Recurso n.º 1.557 — Piauí. *(Da decisão que determinou a terminação dos mandatos municipais em trinta e um (31) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e um).*

Recorrentes: Raimundo Pereira de Vasconcelos e Alfredo Leal Nunes, Prefeito e Vereador de Regeneração. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Não se tomou conhecimento. Decisão unânime.

8. Recurso n.º 1.715 — Maranhão — *(Da resolução que julgou prejudicada a exceção de suspeição contra os Juizes Waldemar de Carvalho, Francisco Costa Fernandes Sobrinho e Rui Ribeiro de Moraes, que constituíam a Comissão Apuradora).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Julgou-se, unânime, prejudicado o recurso.

9 — Recurso n.º 1.914 — Paraíba (São João de Cariri). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que confirmou o registro dos candidatos da União Democrática Nacional aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito — vigésima segunda Zona — São João de Cariri).*

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Não se tomou conhecimento, unânime.

III — Foram publicadas várias decisões.

157.^a Sessão, em 23 de novembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amândo Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi proferida a seguinte decisão:

Recurso n.º 1.780 — Rio de Janeiro (Duque de Caxias). *(Do acórdão que aprovou a apuração das eleições realizadas em três (3) de outubro último, nos Municípios de Duque de Caxias e São João de Meriti — décima terceira Zona).*

Recorrentes: União Democrática Nacional, Partido Social Democrático e Partido Social Progressista. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Preliminarmente e por decisão unânime, não se tomou conhecimento, por prejudicado.

II — Foram publicadas várias decisões.

158.^a Sessão, em 27 de novembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amândo Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi proferida a seguinte decisão:

Recurso de Diplomação n.º 33 — Distrito Federal. *(Contra a expedição do diploma de Deputado Federal ao candidato Benjamin Farah).*

Recorrente: Antônio de Padua Chagas Freitas. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Benjamin Farah. Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

Negou-se provimento, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Sampaio Costa. Designado o Senhor Doutor Plínio Pinheiro Guimarães para lavar o acórdão.

II — Foram publicadas várias decisões.

159.^a Sessão, em 28 de novembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amândo Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi proferida a seguinte decisão:

Recurso de Diplomação n.º 68 — Ceará. *(Contra a expedição de diploma de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático ao candidato Antônio Danúlio Barroso).*

Recorrente: Vicente Ferrer Augusto Lima, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Social Democrático e Antônio Danúlio Barroso. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Adiado o julgamento, por ter pedido vista dos autos o Doutor Penna e Costa, depois do voto do Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, que negou provimento ao recurso.

160.^a Sessão, em 29 de novembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amândo Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de Diplomação n.º 62 — Minas Gerais. *(Contra a expedição de diploma de Deputados Estaduais aos Senhores José Luiz Pinto Coelho Filho e Ricardo Alves Pinto, e Anuar Fares Menhem, como primeiro Suplente, pelo Partido Democrata Cristão).*

Recorrente: Anuar Fares Menhem. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os candidatos acima referidos. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Convertido o julgamento em diligência, para os fins constantes do voto proferido pelo Relator, e com o acréscimo dos proferidos pelo Ministro Sampaio Costa e Dr. Pinheiro Guimarães.

2. Processo n.º 2.798 — Rio Grande do Sul. *(O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral pede seja homologada a requisição de força Federal que fez ao Comandante da terceira Região, a pedido dos Senhores Juizes dos Municípios de D. Pedrito, Santo Angelo, São Borja e Palmeira, para garantir eleições naqueles Municípios).*

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Julgou-se prejudicado o pedido, nos termos do parecer do Doutor Procurador Geral, sendo aprovadas instruções sobre requisição de força federal, quando necessária, pelos Tribunais Regionais.

3. Recurso n.º 1.590 — Estado do Rio de Janeiro. *(Contra a expedição de diploma de Prefeito Municipal ao Senhor Vicente Cicarino).*

Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Dado provimento, para anular a votação da décima sexta Seção, contra o voto do Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, não sendo conhecidos os recursos relativos à oitava e décima primeira Seções, sustou-se o julgamento, para o levantamento do mapa, pela Secretaria, para verificação da ocorrência, ou não, de alteração na colocação dos candidatos.

II — Foram publicadas várias decisões.

161.^a Sessão, em 30 de novembro

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Ministro Amândo Sampaio Costa, Juiz Plínio Pinheiro Guimarães, Juiz Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Doutor Jayme de Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de Diplomação n.º 68 — Ceará. *(Contra a expedição de diploma de Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático ao candidato Antônio Danúlio Barroso).*

Recorrente: Vicente Ferrer Augusto Lima, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Social Democrático. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Social Democrático e Antônio Danúlio Barroso. Relator: Ministro Sampaio Costa.

Deu-se provimento ao recurso, contra o voto do Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

2. Recurso de Diplomação n.º 38 — Estado do Rio de Janeiro. *(Contra a diplomação dos candidatos eleitos Deputados Federais e Estaduais).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Doutor Penna e Costa.

Depois de apensados os recursos parciais relativos à vigésima e trigésima primeira seções da décima quinta Zona, desapensados do recurso de diplomação número mil quinhentos e noventa (1.590), — dado provimento, em parte, ao relativo à última seção para validar as eleições estaduais e federais, unanimemente, e não conhecer do relativo à primeira seção, por voto de desempate do Presidente, e contra os votos do relator, Ministro Luiz Gallotti e doutor Plínio Pinheiro Guimarães, foi sustado o julgamento para a verificação da influência do provimento dado sobre a colocação dos candidatos.

II — O Senhor Ministro Presidente transmite ao Tribunal o convite feito pessoalmente pelo Senhor

Chefe de Polícia, General Clro de Rezende, para a instalação da primeira Conferência Nacional de Polícia, a realizar-se em três (3) de dezembro próximo futuro.

III — Em seguida, comunicando ao Tribunal ser esta sessão a última a que comparece o Senhor Ministro Luiz Gallotti, como substituto do Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, em gozo de férias, em nome do Tribunal agradece a elevada e eficiente colaboração pelo mesmo prestada aos serviços do Tribunal. A esta manifestação associa-se o Senhor Doutor Procurador Geral, tendo agradecido o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às 12 horas.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Na petição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto pelo Partido Orientador Trabalhista, da Resolução n.º 4.377, deste Tribunal, que determinou o cancelamento do registro daquele Partido, nos termos do parágrafo único do artigo 148 do Código Eleitoral e da Resolução número 3.982, de 1950: "O recurso extraordinário, manifestado às fls. 56, o foi com assento nas letras a e d do preceito constitucional.

Com este último fundamento — dissídio jurisprudencial sobre a inteligência do mesmo dispositivo legal — é inteiramente inviável o recurso, dês que o recorrente não aponta decisão ou decisões de outros tribunais, divergentes da recorrida.

Quanto à letra a, argui o recorrente a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral, e, quando superada essa arguição, ser a decisão recorrida contrária à letra dêsse mesmo dispositivo.

A inconstitucionalidade arguida, infere-a o recorrente da circunstância de não estar expressa na Constituição, afora a hipótese do art. 141, § 13, a competência da Justiça Eleitoral para o cancelamento do registro de partidos políticos em outros casos, tendo assim exorbitado o legislador ordinário, ao editar a regra contida no art. 148, parágrafo único, do Código Eleitoral. Não cita, porém, o recorrente nenhum dispositivo constitucional a que se contraponha expressamente aquele; e a inconstitucionalidade, para ser declarada, deve ser manifesta, evidente. O acórdão recorrido, aliás, já deixou acentuada a improcedência da arguição, quando depois de invocar o art. 119 da Constituição, que confere à Justiça Eleitoral, entre outras atribuições, a da cassação do registro dos partidos políticos, concluiu que "ao Congresso Nacional, na tarefa constitucional de legislar sobre direito eleitoral, não impôs a Constituição a restrição pleiteada pelo Partido (ora recorrente), isto é — a de ser lícito à Justiça Eleitoral decretar o cancelamento de registro de partido somente quando a ação ou programa dêsse contraria o regime democrático", — seja — a hipótese prevista no art. 141, § 13.

Quanto, finalmente, à alegada violação do citado art. 148, parágrafo único — que serviu de fundamento à decisão recorrida — de que trata é de interpretação do referido texto, como facilmente se deduz, assim da fundamentação dessa decisão, como até da própria sustentação do recorrente em justificativa do recurso manifestado. O que se debateu, como ponto central, foi a inteligência da expressão — *eleições gerais* — empregada no dispositivo, e que, pelo voto da maioria, foi considerada como equivalente a *eleições federais* — de acordo, aliás com o elemento histórico dêsse dispositivo e com a exigência constitucional de serem de âmbito nacional os partidos políticos, em função da qual se explica a medida por ele editada.

E se, portanto, de interpretação se trata, autorizado não é o recurso, admissível apenas quando ocorre violação ou contrariedade à letra da lei (Const. Fed. art. 101, n.º III, c).

Não sendo, assim, caso de recurso extraordinário por qualquer dos fundamentos invocados, não o admito, indeferindo a petição de fls. 56.

Rio, 8 de novembro de 1951. — *Edgard Costa*".

O Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho, no expediente protocolado sob o número 3.499, de 7-11-51, dos delegados dos Partidos Libertador, Republicano e União Democrática Nacional:

"É público e notório que o Tribunal não se que-
dou indiferente ao cumprimento da sua decisão, de-
terminando a realização de eleições suplementares
no Estado do Maranhão, tendo mesmo, em uma
das suas últimas sessões, resolvido, aprovando su-
gestão desta Presidência, chamar a esta Capital o
Desembargador Presidente do Tribunal Regional do
referido Estado, para um melhor exame e estudo das
providências possíveis e cabíveis no caso, ante o
incêndio que mãos criminosas, e possivelmente inte-
ressadas, atearam ao prédio em que funcionava aque-
le Tribunal e cujas responsabilidades se apuram.

O pedido formulado em nome do Partido Repu-
blicano, da União Democrática Nacional e do Par-
tido Libertador, mas firmado apenas pelos delega-
dos do primeiro e do último, é, assim impertinente.

O Tribunal, oportunamente, depois de perfei-
tamente esclarecido, determinará, no uso da atri-
buição que lhe confere o art. 12, letra t, do Código
Eleitoral, o que entender mais acertado, face à lei
e às circunstâncias de fato.

Aguardem os requerentes essa oportunidade.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1951.
— *Edgard Costa*".

Na petição de recurso extraordinário, interposto
para o Supremo Tribunal Federal pelo Sr. Mário
Zucato, do acórdão dêsse Tribunal, proferido no
Recurso n.º 1.854, de Minas Gerais — Monte Sião:

"O recurso que a Constituição, art. 120, autoriza
das decisões dêsse Tribunal — e que o Código Elei-
toral bem classificou de *ordinário* (art. 13) — ficou
restrito, afora dos denegatórios de *habeas corpus* e
de mandado de segurança — aliás já autorizado
pelo art. II, a, — àquelas que decretarem, face à
mesma Constituição, a invalidade de lei ou de ato.
Esse ato não é a decisão eleitoral, mas o que deriva
de outro poder, e não da Justiça Eleitoral: lei do
Legislativo e ato do Executivo. Ora, a decisão
impugnada não invalidou nenhum ato dessa natu-
reza, por inconstitucional o mesmo que dizer — em
face da Constituição.

Conhecendo do recurso, com fundamento no
art. 167, b, do Código Eleitoral, deu-lhe o Tribunal
provimento, para fazer prevalecer a sua jurispru-
dência, relativa à inteligência do art. 170 do mesmo
Código, firmada no sentido de que o prazo para o
recurso se conta da *expedição do diploma*, e não da
proclamação dos eleitos; conseqüentemente, não
havia coisa julgada, nem disso cogitou a decisão
de que se pretende recorrer.

Indeferindo a petição de fls. 59, não admito o
recurso, por não autorizado pelo art. 120 da Cons-
tituição, fundamento com que é manifestado.

Rio, 16 de novembro de 1951. — *Edgard Costa*".

No expediente protocolado sob o n.º 3.583, de
13-11-51, do Sr. Armando Figueiredo, candidato a
Vereador pelo Partido Orientador Trabalhista, em
São Paulo: "Dirija-se o requerente, querendo, ao
Tribunal Regional de São Paulo. Originariamente
não pode este Tribunal conhecer do pedido, aliás
destituído de qualquer fundamentação e até mesmo
de prova da alegada qualidade de "candidato regis-
trado", pleiteando, entretanto, e simplesmente, seja
"eleito e empossado"... Não há o que deferir.

Rio, 16 de novembro de 1951. — *Edgard Costa*,
Presidente".

O Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho, no recurso extraordinário, interposto para o Supremo Tribunal Federal pela União Democrática Nacional, do Acórdão deste Tribunal n.º 576 (Recurso n.º 1.887 — Maranhão):

"Reformando, mediante uma reclamação — recurso desconhecido na legislação eleitoral — uma decisão sua, transitada em julgado, o Tribunal Regional infringiu, não um dispositivo, mas o próprio sistema processual eleitoral. O recurso de que conheceu e a que deu provimento o acórdão, de que se pretende recorrer extraordinariamente, encontrava, assim, fundamento no art. 121, I, da Constituição Federal e 167, a, do Código Eleitoral. Caso, portanto, não sendo de recurso extraordinário, com base na letra a do art. 101, III, da mesma Constituição (e outro não é invocado), não o admito, indeferindo o pedido de fls. 27.

Rio, 20 de novembro de 1951. — *Edgard Costa*".

No expediente protocolado sob o n.º 3.647, de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto por Sílvia Martins Teixeira, da decisão proferida por este Tribunal, no Mandado de Segurança n.º 61 (Acórdão n.º 381):

"As conclusões do acórdão foram publicadas em data de 7 do corrente (cert. às fls. 21), e a petição de recurso deu entrada no protocolo deste Tribunal em data de 17, excedido, assim, o prazo de cinco dias, que é, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o para a interposição de recursos das decisões denegatórias de mandado de segurança. Por intempestivo, pois, não admito o recurso às fls. 22.

Rio, 20 de novembro de 1951. — *Edgard Costa*".

DECISÕES

ACÓRDÃO N.º 577/80

(Recursos ns. 60, 58, 57 e 59 — Maranhão)

— *Em recurso contra expedição de diplomas, não é de ser apreciada alegação contra registro de partido político.*

— *As inelegibilidades devem ser argüidas por ocasião do registro do candidato. Não tendo sido impugnado o registro ou tendo sido desprovido o respectivo recurso, em decisão com trânsito em julgado, não é possível apreciar a matéria, em recurso de diplomação, por ter ocorrido preclusão ou coisa julgada.*

— *O erro de direito ou de fato, relativo à determinação dos quocientes eleitoral a partidário ou classificação do candidato, para justificar o conhecimento do recurso contra a diplomação, há que ser provado e não apenas alegado.*

— *Mandam-se renovar eleições quando os votos das Seções anuladas e os daquelas em que os eleitores foram impedidos de votar podem alterar qualquer quociente partidário, ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso ns. 60, 58, 57 e 59, vindos do Maranhão, relativos à proclamação do Senhor Renato Archer da Silva ao cargo de Vice-Governador do Estado e à diplomação do Senhor Antônio Alexandre Baima e Newton de Barros Belo aos cargos de Senador Federal e Suplente, e dos Senhores Alfredo Duailibe e outros, Oswaldo Nunes Freire e outros, aos cargos de Deputados Federais e Estaduais, respectivamente, todos candidatos pelo Partido Social Trabalhista, que figura como recorrido — sendo recorrentes o Partido Trabalhista Brasileiro, o Partido Republicano e as Oposições Coligadas.

As razões dos recorrentes são as constantes dos relatórios parciais, abaixo transcritos:

RECURSO N.º 60

O recurso é manifestado pelo Partido Republicano e se fundamenta no art. 121, incisos I, II e III, da Constituição Federal, art. 167, letras a, b e c do Código Eleitoral, combinado com o art. 170, letras a, b, c e d, do mesmo Código.

Recorrente: — Partido Republicano.

Razões — Alega-se, primeiramente, a inelegibilidade dos candidatos diplomados — Eugênio de Barros, Renato Archer da Silva e Alexandre Baima. Do primeiro, por ter disputado as eleições no exercício do cargo de Prefeito de Caxias, um dos Municípios mais importantes do Estado, eleitoralmente, sem se haver desincompatibilizado em tempo; ao segundo por ser filho do Governador do Estado, ao tempo das eleições; do terceiro, por ter sido cunhado do então Governador do Estado, substituindo o cunhado ao tempo das eleições, pela existência de sobrinhos, embora morta a esposa do candidato. Passa-se, depois, a arguir erro de fato e de direito na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral, contagem de votos e classificação de candidatos. Reedita-se, ao propósito, a mesma argumentação expendida pelo Partido Trabalhista Brasileiro no Recurso n.º 61, acima relatado. Pelo Boletim n.º 33, publicado pelo T.R.E., logo após a apuração das Juntas, o resultado do pleito fora favorável aos candidatos das Oposições, Saturnino Belo e Antenor Abreu. O referido Tribunal, no entanto, anulou 86 Seções (no Recurso n.º 61 fala-se em 84 Seções). Nessa anulação perderam votos não só os candidatos da Oposição, como os do Governo. Todavia, o resultado final apresentado pela Comissão Apuradora terminou por dar grande vantagem aos últimos, sem explicação plausível. Além do mais, os candidatos favorecidos não obtiveram maioria absoluta, e sim relativa, não podendo, face à Constituição do Estado, art. 53, ser considerados eleitos. Errou ainda o Tribunal *a quo* quando, admitindo que o número de votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar pudesse alterar a classificação de candidatos, concluiu pela não realização de eleições suplementares, dando como razão o falecimento de um dos candidatos, solução essa ilegal e esdrúxula, cerceadora dos direitos políticos dos partidos e dos cidadãos, cujos votos foram anulados, ou não puderam pronunciar-se nas urnas. A decisão foi contra expressa disposição de lei (art. 120, do Código Eleitoral), que manda proceder a eleições suplementares, divergindo, ao mesmo passo, da jurisprudência assente. Acresce que há pendência de recursos parciais a serem julgados e que podem alterar a classificação dos candidatos. Pode, afinal: se reconheça a inelegibilidade argüida; se casse o diploma do Senhor Eugênio de Barros, anulando-se a proclamação do candidato Renato Archer da Silva; sejam igualmente cassados os diplomas do Senador e seu suplente; se determine a realização de eleições suplementares para os referidos cargos e novo pleito para Governador do Estado, face à morte de seu opositor; se ordene investigação nos trabalhos da Comissão Apuradora, com exame de todas as atas diárias, uma vez que não foram publicadas.

Foram juntos vários documentos (fls. 11 a 423). Houve contestação do recurso pelo Partido Social Trabalhista, que, em suas razões, repeliu cada uma das arguições apresentadas pelo recorrente, afirmando constar o recurso de meras alegações, sem provas específicas e hábeis, e ser de todo jurídica e procedente a decisão do Tribunal *a quo*, cuja manutenção pede. Em preliminar, argui, também, o descabimento do recurso. O Exmo. Senhor Procurador Geral em parecer, entende que não procede a alegação de inelegibilidade, nem a relativa a erro de fato e de direito na apuração, porque não foi provada. Opina, porém, que se conheça do recurso e se lhe dê provimento, se do julgamento dos recursos parciais houver alteração na colocação dos candidatos, observando-se, quanto ao Governador o parecer que proferiu no Recurso n.º 61.

RECURSO N.º 58

O recurso é interposto pelas Oposições Coligadas e invoca como fundamento o art. 167, letras a e c, combinado com o art. 170, letras a, b, c e d do 134, 139 e 140 da Constituição Federal e os artigos 132, 133, 91, 107 e 120 do Código Eleitoral e as Resoluções ns. 1.527 e 482, deste Superior Tribunal Eleitoral.

Alegam os recorrentes, em primeiro lugar, a nulidade do registro do Partido Social Trabalhista, feito perante este Superior Tribunal, por não possuir o número de eleitores — preestabelecido na lei (50.000). As listas apresentadas teriam sido fraudulentas.

Consequências, nulidade de todos os registros requeridos pelo dito partido, inclusive o de candidatos. Passa, depois, a arguir a inelegibilidade do Senhor Eugênio de Barros ao cargo de Governador, a do Senhor Renato Archer da Silva, ao cargo de Vice-Governador, a do Senhor Alexandre Bayma, ao cargo de Senador Federal, oferecendo as mesmas razões já apresentadas pelos Partidos Trabalhista Brasileiro e Republicano, nos Recursos ns. 61 e 60, acima relatados. Argui, ainda, a inelegibilidade do candidato a Deputado Federal, Antônio Costa Rodrigues, porque disputou as eleições no exercício do cargo de Prefeito da Capital, e dos candidatos à deputação estadual, Senhores Newton Barros Melo, Djalma Ferreira de Brito, Oswaldo Nunes Freitas, José Ribamar Carvalho Lago, José Ribamar dos Santos Neto e João Batista Freitas Diniz. O primeiro, porque Consultor Jurídico do Estado; o segundo, porque delegado, em comissão, do Ministério do Trabalho, e os demais porque eram Prefeitos Municipais, e não se desincompatibilizaram, em tempo. O candidato Didacio Coelho dos Santos também era inelegível, porque se registrara com o nome de Didacio Fonseca dos Santos e concorrera ao pleito com o de Didacio Coelho dos Santos. Alegam, em seguida, erros de direito e de fato na apuração final das eleições. Os trabalhos da Comissão Apuradora constituíram um amontado de erros e fraudes, reeditando as mesmas alegações expendidas nos Recursos ns. 61, 57 e 60, dos Partidos Trabalhista Brasileiro e Republicano. Aludem, ainda, à pendência de recursos parciais interpostos sobre 86 (oitenta e seis) Seções anuladas, que podem modificar o quociente eleitoral e o partidário, assim como a classificação dos candidatos. Insurgem-se, também, contra a diplomação do Governador, com infringência do art. 120 do Código Eleitoral, aduzindo, ao propósito da necessidade de novas eleições para este cargo, os mesmos argumentos invocados nos Recursos ns. 61, 57 e 60, pelos Partidos Trabalhista Brasileiro e Republicano. Os argumentos de fato e de direito deste recurso são quase que uma reprodução dos já alegados naqueles acima citados, com variantes muito ligeiras. Foram juntados os documentos de fls. 20 a 160. O Partido Social Trabalhista contestou o recurso (fls. 162 a 167), nos mesmos termos com que o fez em relação aos Recursos ns. 61, 57 e 60, tendo o Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral assim se pronunciado (fls. 428): "Já apreciados nos recursos de diplomação acima as várias arguições. O nosso parecer é, pois, no mesmo sentido que os anteriores".

RECURSO N.º 59

Manifestado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com fundamento nos arts. 167, letra a, 170, letras a, c e d, e 173 do Código Eleitoral.

Alega o recorrente que os cinco primeiros candidatos, acima citados, são inelegíveis. Exerciam o primeiro e o quinto, ao tempo das eleições, respectivamente, os cargos de Diretor do Pronto Socorro e Delegado do Ministério do Trabalho; os três outros, o cargo de Prefeito, sem que se houvessem desincompatibilizado em tempo. Alega, ainda, que obtiveram votação por meio fraudulento. O Senhor Oswaldo N. Freire manipulou votos em seu favor, mediante compensação econômica. Quanto a Raimundo Rodrigues Bogea, a votação é fruto da mais escan-

da, ou fraude que houve no Estado, nos lugares Jejuí e Lago da Pedra, em tempo denunciada ao Tribunal Regional. Os demais obtiveram votação adulterada. Os erros de fato nas apurações finais, resultantes de fraude de votação, como os de direito, são evidentes no Relatório. Afetam, quanto à determinação do quociente eleitoral e partidário, a contagem dos votos e classificação dos candidatos e ainda a sua contemplação na própria legenda. Há, ao demais, inúmeros recursos parciais pendentes. O recorrente pediu depois desistência do recurso, na parte que argui a nulidade de todo o pleito no Estado, retificando e ratificando o mesmo somente na parte que argui a nulidade e insubsistência dos diplomas conferidos. O Partido Republicano e os Partidos Social Democrático, Social Progressista, Libertador e União Democrática Nacional, em petições (fls. 10 e 75), pedem sejam contemplados como assistentes do recorrente. Foram juntos os documentos de fls. 8 a 74, tendo o Partido Social Trabalhista contestado o recurso, afirmando a improcedência total do mesmo e sustentando que as alegações do recorrente eram inverídicas e estavam desacompanhadas de quaisquer provas eficientes e hábeis. Reiterou argumentos constantes de contestação aos recursos já acima relatados, para evidenciar a má fé do recurso. O Excelentíssimo Senhor Procurador Geral assim opina: "Por ser a mesma a matéria alegada nos recursos de diplomação já apreciados, reportamo-nos aos pareceres a eles referentes".

RECURSO N.º 57

Interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com fundamento nos arts. 167, letra a, e 170, letras a, c e d, e 124 do Código Eleitoral.

Alega o recorrente que a diplomação dos candidatos supramencionados constitui verdadeira subversão da ordem jurídico-eleitoral e do regime representativo, pois que assenta num Relatório viciado de vícios e irregularidades que o tornam visceralmente nulo. Acentua, em primeiro lugar, que as eleições no Maranhão devem ser anuladas totalmente, visto que se processaram num clima de insegurança, violência, terror, coação e fraude, que impediram a livre manifestação do eleitorado. Desde os trabalhos preliminares, das ditas eleições, e mesmo antes, até o encerramento das votações, nas Mesas Receptoras, com a entrega, por estas, às Juntas Eleitorais, das urnas, obedeceu-se a um plano de esbulho contra as "Oposições Coligadas", e em favor do partido situacionista, plano esse preestabelecido pelos agentes do Poder Público, com a colaboração eficiente, ora por ação, ora por comissão, da própria justiça regional eleitoral, como comprovavam as denúncias apresentadas contra o Presidente e Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, juntas por cópia aos autos. Passa, depois, a especificar da seguinte forma as ilegalidades e abusos que integraram o processo: instituiu-se, primeiro, um regime de compressões bancárias e financeiras, para obter adesões; subornaram-se os demais poderes, com o trancamento da Assembléia Legislativa pela Força Policial e abdicação do Poder Judiciário; a seguir, suprimiram-se as franquias constitucionais da liberdade e vida, começando os espancamentos, as ameaças, até o trucidamento de oposicionistas, à sombra da impunidade; tiroteou-se o povo, a 3 de agosto, por ocasião da visita do Governador Adhemar de Barros; comícios foram impedidos; houve tomada de títulos eleitorais a interferência de Juizes Eleitorais na execução de fraudes e emissão de títulos em branco, sem alistamento; impediu-se a votação de eleitores; as cabines indevassáveis foram ocupadas por agentes do oficialismo, que empunham seus candidatos. Na fase das apurações, imperaram a fraude e a coação, tanto nas Juntas Eleitorais, como perante a Comissão Apuradora. O que se não admitiu originariamente foi dolosamente alterado na Comissão Apuradora, ressalvada a honestidade dos funcionários, interferindo nos trabalhos da mesma Comissão pessoas estranhas. Transferiram-se votos de um para outro candidato, e completando-se, com sufragios dos candidatos sem possibilidade de eleger-se, a votação dos mais viáveis e da preferência do

Governo; classificaram votos anulados como votos em branco e dados estes à legenda oficial, — quando pertenciam às "Oposições Coligadas". Os trabalhos da Comissão foram clandestinos, deixando-se de publicar os resultados parciais e finais, colhidos nas atas das Juntas. A natureza de cada uma das fraudes e vícios arguidos acha-se caracterizada, diz o recorrente, nos mapas, papéis e documentos eleitorais, nos processos de representação, reclamação e pedidos de força federal, que junta aos presentes autos. Sustenta, ainda, que a votação obtida pelo candidato Benedito Carvalho Lago não é real. Foi retirada de votos dados a outros candidatos, particularmente, nas eleições de Peureiras, Bacabal, Barra do Corda, IPIXUNA, Vitória do Mearim e Presidente Dutra. Igual processo se verificou relativamente à votação do candidato Antônio C. Rodrigues. Este candidato, além do mais, era inelegível, sendo, como era, Prefeito nomeado da Capital. Quanto ao Sr. Antônio Alexandre Baima, diplomado Senador, militam contra ele os mesmos fatos e motivos de direito. Sua diplomação resultou de erro de fato e de direito, na contagem de votos e na classificação, sendo, por outro lado, também inelegível, porque, além de engenheiro do Estado, era cunhado do então Governador do Estado.

A fls. 18, o recorrente, em petição, desiste do recurso, na parte em que pede a nulidade de todo o pleito, ratificando e ratificando-o, tão só na parte em que impugna a expedição dos diplomas dos candidatos do Partido Social Trabalhista. A fls. 18, o Partido Republicano pede seja admitido como assistente do partido recorrente, o mesmo fazendo os Partidos Social Democrático, Social Progressista, Libertador e União Democrática (fls. 276). Foram juntos os documentos de fls. 12-a.

Contestando o pedido, o Partido Social Trabalhista argui, preliminarmente, o descabimento do mesmo. No mérito, pede a manutenção do ato recorrente, ou seja, a validade dos diplomas expedidos. Sustenta que o recurso não tem base. Consiste em meras alegações sem provas, procurando, além do mais, enlamear a Justiça Eleitoral, caluniando-a e aos seus juizes. Diz não ter a menor procedência a arguição de inelegibilidade dos candidatos a Senador e Deputado Federal, recorridos. Nenhuma prova foi junta ao respeito. Não houve errônea interpretação da lei, quanto à aplicação do sistema de representação proporcional. Os cálculos foram feitos com obediência à lei. Também não ocorreu erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à contagem de votos e classificação de candidatos. A vasta documentação oferecida pelo próprio recorrente, toda ela era no sentido de evidenciar a lisura do pleito e da apuração.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral, em seu parecer de fls. 427, repele as arguições de inelegibilidade e de existência de fraude, coação, erro de direito e de fato na apuração, considerando-as não provadas. Havendo, porém, recursos parciais a julgar, opina por que se tome conhecimento do presente recurso e se lhe dê provimento, caso do julgamento dos parciais decorra alteração ou modificação na colocação dos candidatos.

O que tudo visto e devidamente examinado:

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos: a) não conhecer dos recursos, quanto à proclamação do Vice-Governador; b) conhecer, mas negar provimento, aos recursos quanto à expedição de diploma de Senador; c) conhecer e dar provimento, em parte, aos recursos relativos aos diplomas de Deputados Federais e Estaduais, tão-só para o fim de rever-se a exata classificação dos eleitos e suplentes, dentro de suas legendas; d) mandar que se proceda a eleições suplementares para os cargos de Vice-Governador, Senador e Suplentes, Deputados Federais e Estaduais, tudo de acordo com o voto proferido pelo Senhor Ministro Relator Sampaio Costa, do teor seguinte:

"Consoante deliberado por este Tribunal Superior, nesta assentada de julgamento, serão apreciados em conjunto os Recursos ns. 60, 58, 57 e 59, vindos do Maranhão, na parte que dizem respeito à proclamação do Sr. Renato Archer da Silva ao cargo de Vice-Governador e à expedição dos diplo-

mas expedidos aos Srs. Antônio Alexandre Baima, Newton Barros, Alfredo Duailibe e outros, e Oswaldo Nunes Freire e outros, todos registrados pelo Partido Social Trabalhista, como eleitos para os cargos de Senador e Suplente, Deputados Federais e Deputados Estaduais.

O relatório de cada um desses recursos já foi feito detalhadamente, em separado. Fundamentam-se eles no art. 167, letras a e c, combinado com o art. 170, letras a, b, c e d, ambos do Código Eleitoral.

A primeira arguição dos recorrentes é a da nulidade do registro do Partido Social Trabalhista, feito perante este Tribunal Superior, por não possuir o mesmo partido o número de eleitores preestabelecido na lei, e, como consequência, a nulidade dos registros de todos os candidatos do dito partido.

Essa alegação é de todo impertinente.

O partido em causa está registrado legalmente, por ordem deste Tribunal e não seria em recursos da natureza dos ora em apreciação que se iria promover ou decretar o seu cancelamento, com efeito *ex tunc*.

A segunda diz respeito à inelegibilidade do Sr. Renato Archer da Silva ao cargo de Vice-Governador, do Sr. Antônio Alexandre Baima, ao cargo de Senador, do Sr. Antônio Costa Rodrigues, à deputação federal, e dos Srs. Newton Barros Melo, Djalma Ferreira de Brito, Oswaldo Nunes Freitas, José Ribamar Carvalho Lago, José Ribamar dos Santos Neto e João Batista Freitas Diniz, à deputação estadual. Os dois primeiros, porque parentes próximos do Governador então em exercício; os demais, porque disputaram as eleições, ora no exercício do cargo de Prefeito Municipal, ora no exercício de cargos administrativos, como o de Consultor Jurídico do Estado, de Delegado do Ministério do Trabalho etc., sendo que o último porque se registrara sob o nome de Didacio Fonseca dos Santos e concorrera ao pleito com o nome de Didacio Coelho dos Santos.

Tal alegação é também de desprezar-se. Invariável e reiterada é a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que as inelegibilidades devem ser arguidas no tempo próprio, por ocasião do registro. Registrado o candidato e não tendo sido oposto recurso, ou tendo sido este desprovido em decisão com trânsito em julgado, não é mais possível apreciar a matéria, em obediência à preclusão e à coisa julgada.

Ademais, ao propósito de vários desses registros, houve recursos, que o Tribunal julgou improcedentes, havendo a decisão respectiva transitado em julgado. Quanto ao candidato Didacio dos Santos, impropriedade também a alegação. "No caso de erro ortográfico, leve diferença de nome ou prenomes, inversão ou supressão de alguns destes" — diz o Código, art. 102, parágrafo 1º — "contar-se-á o voto para o candidato que puder ser identificado".

A terceira sustenta ter havido erro de direito e de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação do candidato, ou à sua contemplação sob determinada legenda. Esse erro teria consistido no seguinte, aqui resumido: — tanto as Juntas Apuradoras como a Comissão Apuradora transferiram votos de uns para outros candidatos. Esta última computou votos não apurados como votos em branco, para influir nos quocientes eleitoral e partidário, em benefício dos candidatos do Governo; admitiu nos trabalhos apuratórios candidatos e delegados de partidos, contrariando o artigo 108, do Código e 28, parágrafo 1º da Resolução n.º 3.564, de 1950; contou, como líquidas, votações tomadas em separado; forneceu a este Tribunal dados falsos sobre as eleições presidenciais; apurou resultados de Zonas Eleitorais, constantes de mapas, papéis e documentos dolosamente adulterados e rasurados; computou, igualmente, os resultados irreais das eleições das zonas de Anajatuba, Vargem Grande, Carusu e Itapecuru, quando sabia que neste Município, particularmente, ficara evidenciada a subtração de votação do candidato a Deputado Federal Alfredo Duailibe, no montante de quase 600 votos para o candidato a igual cargo, Antônio Costa Rodrigues, que ali não obtivera um só voto; transpôs votos de

uma para outra legenda; não publicou o resultado da apuração de uma só Zona Eleitoral; ter o presidente da mesma Comissão Apuradora, para poder encerrar o Relatório, mandado abrir, arbitrariamente, urnas existentes no Tribunal, a pretexto de retirar atas e documentos; haver tomado parte na decisão que mandou expedir os diplomas o Dr. Rui Ribeiro de Moraes, que na data da aprovação do Relatório, não era mais membro do Tribunal Regional, e sim Juiz do Tribunal de Contas do Estado, cargo para o qual fora nomeado e em que se empossara.

O Código Eleitoral, regulando os casos em que é permitido recorrer contra a expedição de diploma, estabelece, no art. 170, letra c, o do "erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidatos, ou a sua contemplação sob determinada legenda".

Dos termos da disposição citada verifica-se, em primeiro lugar, que o erro pode ser tanto de direito, quanto de fato, e que ele pode ser objeto de recurso e apreciação, não só nas eleições pelo sistema de representação proporcional ou partidária, como pelo princípio majoritário. Nas primeiras, o erro de direito ou de fato, para ser arguido, há que ter ocorrido na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda. Nas segundas, por isso mesmo que não se trata de legenda partidária ou de quociente eleitoral ou partidário a definir, mas tão-só de maioria de votos a fixar, o erro há que ocorrer em duas hipóteses únicas, por ocasião da apuração final: na contagem de votos e na classificação dos candidatos. O erro há que ser apontado e positivado, não bastando simples alegações. Há que se demonstrar, com fatos inequívocos, a sua existência, e, ainda, no primeiro caso (de eleições pelo sistema de representação proporcional), que ele alterou, para mais ou para menos, o quociente eleitoral ou partidário, o número de votos dados às legendas, a colocação do candidato em sua legenda, ou a sua contemplação em outra legenda; e, no segundo caso (de eleições pelo princípio majoritário), que ele resultou de contagem errada ou de contagem ou não contagem de votos que se não deviam ou deviam contar como válidos, como assim, de errônea classificação de candidato.

Ora, as alegações de erro, acima resumidas, não se fazem acompanhar das respectivas provas, como acentuou bem o eminente Procurador Geral em seu parecer. Muitas delas arguem nulidades que foram ou deveriam ter sido apontadas e focalizadas em recursos oportunos e próprios, como os decorrentes das apurações feitas pelas Juntas. Os trabalhos de totalização de votos, realizados pela Comissão Apuradora, foram procedidos depois de resolvidos pelo Tribunal, as dúvidas e recursos das decisões e atos das Juntas, e néles não se aponta especificamente onde, como e porque houve erro de fato ou de direito, na contagem de votos, na classificação dos candidatos ou na determinação dos quocientes eleitoral e partidário. E de salientar, em desabono das alegações dos recorrentes, que em nenhum dos recursos julgados por este Tribunal — e foram muitos (78) — se ventilou caso de erro de direito ou de fato, na contagem de votos. A contagem, como líquidas, de apurações em separado, o fornecimento, pelo Tribunal, de dados falsos, quanto às eleições presidenciais, o fato de ter a Comissão Apuradora computado resultados irreais de Anajatuba, Vargem-Grande, Caruru e Itapecuru, tudo isso não está provado nos autos. Situa-se no domínio apenas de conjecturas e suposições, porque o resultado apurado pelas atas originais não coincide com o de boletins publicados à vista de comunicações telegráficas, sujeitas a alterações e erros.

A existência de rasura em atas não infirma, por si só, sua validade, sem que se comprove fraude. O reexame dos documentos e mapas existentes em urnas já apuradas não constitui ilegalidade, nem prejudica as partes contendoras. Por outro lado, o fato de o Juiz Rui Ribeiro de Moraes ter sido nomeado Juiz do Tribunal de Contas do Estado não acarretava sua incompatibilização com o cargo de membro do Tribunal Regional. A Constituição Federal, artigo

112, inciso II, e o Código Eleitoral, art. 15, inciso II, só vedam a investidura e exercício do cargo de Juiz dos Tribunais Regionais Eleitorais aos juristas que não sejam incompatíveis por lei, e nenhuma lei, que conheça, incompatibiliza o exercício simultâneo de juiz do Tribunal de Contas do Estado e de juiz do Tribunal Eleitoral, da categoria dos juristas.

Erro de direito e de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda, não houve, nem ficou demonstrado. Nos inúmeros documentos, apesar de demora e exaustivo exame e cotejo, nada consegui encontrar, que viesse comprovar as vagas e genéricas alegações dos recorrentes.

Errônea interpretação da lei, quanto à aplicação do sistema de representação proporcional, também não houve, por parte da decisão recorrida. Os recorrentes, embora invocassem a letra b do art. 170 do Código, não fizeram a menor demonstração que justificasse a invocação. Mesmo assim, dei-me ao trabalho de examinar meticulosamente a matéria, verificando que o Tribunal a quo agira ao respeito com acerto. Resta apreciar o último fundamento dos recursos, ou seja o da letra d do artigo 170, citado *pendência* de recurso interior, cuja decisão possa influir na determinação de quociente eleitoral ou partidário, inelegibilidade ou classificação, de candidato.

Os resultados apurados pelo Tribunal Regional, proclamados na decisão recorrida, em consonância com o Relatório apresentado pela Comissão Apuradora, foram os seguintes, consoante se verifica também do mapa anexo, levantado pela Secretaria, sob minha constante assistência, após confronto de ata por ata de todas as Seções:

Para Vice-Governador:

Renato Baima Archer da Silva	73.694
Antônio Freitas de Abreu	67.837
Diferença em favor do primeiro	5.857

Para Senador:

Antônio Alexandre Baima	72.216
Evandro Mendes Viana	61.111
Diferença em favor do primeiro	11.105

Suplente de Senador:

Newton de Barros Belo	66.722
José Ribamar Viana Pereira	60.570
Diferença em favor do primeiro	6.152

Deputados Federais:

Legendas:	
Oposições Coligadas	65.168
P. S. T.	74.350
P. R. T.	1.242
Branco	6.002
Total	147.262

Deputados Estaduais:

Legendas:	
Oposições Coligadas	59.508
P. S. T.	76.180
P. R. P.	3.791
P. R. T.	2.305
Branco	5.448
Total	147.232

Sendo o quociente eleitoral, para a Câmara Federal, de 16.352, resultou, feitos os devidos cálculos o seguinte:

P. S. T.	4
Oposições Coligadas	3
Pelas sobras	
P. S. T.	1
Oposições Coligadas	1

Tendo este Tribunal Superior dado provimento a dezesseis dos setenta e oito recursos parciais interpostos — quatorze, no sentido de validar apurações anuladas, e dois, no sentido de anular votações julgadas válidas pelo Tribunal *a quo* —, os dados acima ficaram alterados do seguinte modo:

Para Vice-Governador:

Renato Baima Archer da Silva	74.131
Antenor Freitas de Abreu	70.884

Diferença em favor do primeiro	3.247
--------------------------------------	-------

Para Senador:

Antônio Alexandre Baima	72.644
Evandro Mendes Viana	64.046
Diferença a favor do primeiro	8.599

Suplente de Senador:

Newton de Barros Belo	67.008
José Ribamar Viana Pereira	63.505

Diferença em favor do primeiro	3.503
--------------------------------------	-------

Deputados Federais:

Legendas

Oposições Coligadas	67.983
P. S. T.	75.485
P. R. T.	1.268
Branco	6.094
	150.830

Deputados Estaduais:

Legendas

Oposições Coligadas	62.106
P. S. T.	76.215
P. R. P.	3.950
P. R. T.	2.370
Branco	5.551
	150.792

O comparecimento total às urnas foi de 153.690 eleitores. As Seções anuladas pelo T. R. E., em número de 87, perfaziam um total de 15.462 votos, que, somados aos de 4 Seções, em que os eleitores foram impedidos de votar, montavam a 16.249 votos. Este Tribunal Superior validou 17 daquelas Seções, num total de 3.890 votos, e anulou duas, com 192 votos. Ficaram, assim, definitivamente anuladas 72 Seções, com 11.764 votos, que, adicionados aos 787, das Seções em que os eleitores foram impedidos de votar, montam à cifra total de 12.551 votos.

Faça a esses resultados, verifica-se o seguinte:

A) Quanto ao cargo de Vice-Governador

O Tribunal *a quo*, havendo encontrado para o Sr. Renato Baima Archer da Silva uma votação de 73.684 votos e para o Sr. Antenor Freitas de Abreu 67.837 votos, proclamou eleito o primeiro, pois conseguiu superar seu competidor em 5.857 votos. Não mandou, porém, expedir-lhe diploma. Ao contrário, atendendo a que sua classificação poderia ser alterada em eleições suplementares, autorizou a realização das mesmas em obediência aos arts. 107 e 120, conjugados, do Código Eleitoral.

Ora, da decisão que proclama os eleitos não cabe recurso com fundamento no art. 170 do Código. Com base neste artigo, só tem cabimento recurso contra o ato que manda expedir o diploma. A jurisprudência deste Tribunal é mansa e copiosa ao respeito. Por outro lado, a decisão recorrida, decidindo, como decidiu, nenhuma violência fez à letra da lei, como alegam os recorrentes, invocando o art. 167, letra a. Ao revés, aplicou ao caso o disposto nos arts. 110, 107 e 120 da mesma lei (Código Eleitoral). Logo, não é de conhecer-se dos recursos, nessa parte. Eleições suplementares para o cargo de Vice-Governador, cuja realização já foi autorizada pelo Tribunal

a quo, têm inteiro cabimento. O mesmo Tribunal deverá, pois, se já não o fez, fixar a data de realização das mesmas, levando em consideração, na apuração final, os resultados apurados em definitivo por este Tribunal Superior, de respeito às eleições principais. Esses resultados são:

Renato Baima Archer da Silva	74.131
Antenor Freitas de Abreu	70.884

B) Quanto ao Senador e Suplente

Tomo conhecimento dos recursos, com fundamento na letra d do art. 170, mas lhes nego provimento. Pelos resultados colhidos por este Tribunal, após o julgamento dos recursos parciais, resultados esses que se acham enumerados retro e se encontram nos mapas anexos, verifica-se que não houve modificação na classificação dos candidatos a Senador e suplente. Os candidatos pelo Partido Social Trabalhista, Srs. Antônio Alexandre Baima e Newton de Barros Belo, continuam com votação superior à de seus opositores. Como, porém, os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a classificação dos mesmos, é de mister a realização de eleições suplementares, em obsequio ao que determina o art. 107 do citado Código Eleitoral. Não considero a ressalva como um provimento parcial, porque a decisão *a quo* não dispôs em contrário, mas, ao reverso, deixou subentendida a necessidade das mesmas eleições. É bem de ver, no entanto, que o Tribunal *a quo*, na apuração final, deverá levar em consideração os resultados apurados em definitivo por este Tribunal, de respeito às eleições principais. Esses resultados são:

Para Senador:

Antônio Alexandre Baima	72.644
Evandro Mendes Viana	64.046

Para Suplente de Senador:

Newton de Barros Belo	67.008
José Ribamar Viana Pereira	63.505

C) Quanto à deputação federal

As apurações finais para a Câmara Federal acusam o resultado seguinte:

	Regional Tribunal	Tribunal Superior
P. S. T.	74.850	75.485
Op. Coligadas	65.168	67.983
P. R. T.	1.248	1.268

De acordo com as apurações constantes do quadro n.º 6, foram encontrados estes resultados:

	Tribunal Regional	Tribunal Superior
P. S. T.	4	4
Oposições Coligadas	3	4
P. R. T.	0	0

Pelas sobras

P. S. T.	1	1
Oposições Coligadas	1	

Houve alteração no quociente partidário, e não no número de Deputados por cada legenda. Procurando verificar a possibilidade da influência dos votos renováveis nos quocientes partidários, adicionando o total dos votos renováveis (12.551) ao total dos votos válidos, para determinação do quociente eleitoral, e, em seguida, atribuindo-se, sucessivamente, a cada legenda a totalidade dos mesmos votos, para extração do novo quociente partidário, obtém-se este resultado:

Novo quociente eleitoral	18.153 votos.
Novos quocientes partidários	1. ^a hip. 2. ^a hip.
P. S. T.	4 4
Oposições Coligadas	3 4

Chega-se, assim, à evidência de que os votos renováveis poderão alterar os quocientes partidários da apuração do Tribunal Superior. E, em consequência, ser caso de eleições suplementares para a Câmara Federal.

Com os elementos constantes dos processos anexas, inclusive mapas e atas requisitados ao Tribunal Regional para exame, não foi possível fixar, desde logo, dentro de sua legenda, cada um dos candidatos eleitos, face aos vários provimentos dados aos recursos parciais.

Dai, concluir que se deve dar provimento, em parte, aos recursos, não só para o fim de o Tribunal *a quo*, à vista dos resultados desses provimentos, rever a classificação dos eleitos e respectivos suplentes, dentro de suas legendas, como para mandar proceder a eleições suplementares.

D) Relativamente aos Deputados Estaduais

O quadro n.º 7 contém as apurações finais do Tribunal Regional e do Tribunal Superior, após o julgamento dos recursos parciais, e a verificação da influência dos votos renováveis, nos quocientes partidários daquela última apuração. A verificação foi feita de maneira idêntica à procedida em relação à Câmara Federal.

O resultado colhido foi o seguinte:

Para a Assembléia Legislativa:

	T. R.	S. T.	S. E.	Verificação
Quociente eleitoral	4.090	4.189	4.537	
Quociente partidário				
P. S. T.	18	18	19	
Oposições Coligadas	14	14	16	

Os votos renováveis poderão, como se vê, alterar os quocientes obtidos na apuração deste Tribunal Superior.

Isso posto, não havendo alteração atual, e apenas possibilidade de alteração, mediante eleições suplementares, dou provimento, em parte, aos recursos, tão só para que o Tribunal *a quo*, à feição do mandado proceder, em relação à deputação federal, reveja a classificação dos eleitos e respectivos suplentes, dentro de suas legendas, à vista dos resultados da apuração final desta Corte, e determine a realização de eleições suplementares, na forma da lei.

Em conclusão:

a) não conheço dos recursos, quanto à proclamação do Vice-Governador;

b) conheço, mas nego provimento aos recursos, quanto à expedição de diploma ao Senador;

c) conheço e dou provimento, em parte, aos recursos relativos aos diplomas de Deputados Federais e Estaduais, — tão só para o fim de rever-se a exata classificação dos eleitos e suplentes, dentro de suas legendas, mandando que se proceda a eleições suplementares para os cargos de Vice-Governador, Senador e Suplente e Deputados Federais e Estaduais.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Em 3 de setembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-10-51).

ACÓRDÃO N.º 581

(Recurso de diplomação n.º 61 — Maranhão)

— *Prefeito Municipal não é inelegível para o cargo de Governador de Estado.*

— *Suostas irregularidades no processo geral da apuração, alegadas e não provadas, não podem caracterizar o erro de direito ou de fato na apuração final, capaz de justificar o conhecimento de recurso contra a expedição de diploma (Código, art. 170, letra "c").*

— *O voto, considerado direito ou função pública, somente pode ser exercido nos termos e modos estabelecidos pela lei. Só esta pode determinar o momento, o lugar e os casos em que o eleitor pode ser chamado e deve votar.*

— *Desaparecimento, pelo falecimento do candidato imediato em votos, a possibilidade de alteração na classificação do candidato eleito pelo princípio majoritário, em eleições suplementares, deve-se expedir o diploma ao eleito*

sobrevivente, por não se aplicar ao caso do artigo 120 do Código Eleitoral.

— *Para os efeitos do art. 125 do Código Eleitoral, não devem ser computados como nulos os votos dados a candidato falecido posteriormente à eleição, mas apenas os anulados no ato da apuração ou em decorrência de impugnações formuladas dentro da sistemática do Código Eleitoral.*

— *Não sendo caso de renovação de eleições, por falecimento do candidato colocado em segundo lugar, nem ocorrendo nulidade de mais da metade dos votos da circunscrição, é de ser mantida a expedição de diploma do Governador do Estado do Maranhão, eleito por maioria simples de votos.*

Vistos estes autos de Recursos n.º 61, contra a diplomação do Sr. Eugenio de Barros ao cargo de Governador do Estado do Maranhão, e também os de números 60 e 58, na parte referente à mesma diplomação, os quais são julgados conjuntamente, figurando como recorrentes o Partido Trabalhista Brasileiro, o Partido Republicano e as Oposições Coligadas, e, como recorrido o Partido Social Trabalhista.

Alega o Partido Trabalhista Brasileiro, no Recurso n.º 61, em resumo, o seguinte:

I — *Impossibilidade legal de diplomação do mesmo candidato*

Razões: As apurações gerais, procedidas pelas Juntas Apuradoras e comunicadas ao Tribunal Regional, terminaram, segundo atestava o Boletim número 33, publicado em jornal, que junta, com o seguinte resultado, para os dois candidatos à governança do Estado: — Saturnino Belo — 75.857 votos Eugenio de Barros — 75.639 votos, ou sejam 228 votos em favor do primeiro. O Tribunal *a quo*, no entanto, instituindo um verdadeiro sistema de depuração, anulou, sem base legal, mediante simples impugnações, que transformou indevidamente em recursos, oitenta e quatro (84) Seções Eleitorais, sendo quarenta e sete (47) de todo o interior, e trinta e sete (37) só da Capital, onde a oposição tinha cerca de 90 % do eleitorado. Essa anulação, que atingiu cerca de treze mil (13.000) votos, deu lugar a que se modificasse a classificação dos candidatos, passando Eugenio de Barros a contar, pelo Relatório da Comissão Apuradora, com 74.278 votos e Saturnino Belo com 67.753 votos, apresentando o primeiro uma diferença de seis mil quinhentos e vinte seis (6.525) votos sobre o segundo. Mas era bem de ver que, mesmo na hipótese de se tomar como verídico tal resultado, havia mister de se proceder a eleições suplementares, em obediência à lei visto que as anulações acima aludidas atingiram treze mil (13.000) votos, enquanto que a superioridade de um candidato sobre o outro era apenas de seis mil quinhentos e vinte seis (6.525) votos, podendo, por isso, ser alterada a classificação feita. Ainda mais: segundo os termos incisivos do art. 120 do Código Eleitoral, os candidatos a Governador e a Vice-Governador do Estado somente poderão ser diplomados depois de realizadas as eleições suplementares. Dai, não ter sido legal a diplomação. O motivo invocado pelo Tribunal *a quo* para diplomar o candidato recorrido não tinha consistência legal nem jurídica. O fato de o candidato contender haver falecido em meio à apuração não podia importar, por si só, a adjudicação da vitória ao sobrevivente. Tal entendimento simplista, que equipara a disputa eleitoral a uma corrida de animais, não encontra ressonância nos princípios constitucionais e legais, que conformam o nosso regime democrático. Implicaria, ao demais, em subtrair e vedar aos treze mil eleitores que tiveram seus votos anulados, como assim aos que não foram às urnas porque não se realizaram eleições nas respectivas seções, o direito, que têm, de manifestar a sua vontade na escolha de seu dirigente, arrebatando-se, por outro lado, aos partidos coligados o direito de prosseguir no pleito ainda não terminado e que poderia finalizar-se dando-lhes a vitória.

II — *Inelegibilidade do candidato recorrido*

Diz que, ao tempo das eleições, exercia o cargo de Prefeito do Município de Caxias, de densidade eleitoral acentuada, não se tendo desincumbido no tempo.

III — Erro de direito e de fato na apuração final

Alega que a votação dada ao candidato Saturnino Belo foi adulterada em proveito do seu opositor. Transferiram-se votos daquele para este, ora no decorrer das apurações feitas pelas Juntas, ora no desenrolar dos trabalhos da Comissão Apuradora. Esta Comissão computou votos não apurados como votos em branco, para influir no quociente eleitoral e partidário, em benefício dos candidatos do Governo; admitiu nos trabalhos apuratórios candidatos e delegados de partidos, contrariando o art. 108, primeira parte, *in fine*, do Código Eleitoral, combinado com o parágrafo 1.º do art. 28 da Resolução n.º 3.564, de 1950; contou, como líquidas, votações tomadas em separado; forneceu a este Tribunal Superior Eleitoral dados falsos sobre as eleições presidenciais, pois existem, ainda, votações contidas em urnas que não foram apuradas; apurou resultados de Zonas Eleitorais, constantes de mapas, papéis e documentos, dolosamente adulterados e rasurados, como ocorreu no caso do Município de Presidente Dutra, conforme podia ser provado mediante exame pericial e testemunhal; computou, igualmente, os resultados irregulares das eleições das Zonas de Anajatuba, Vargem Grande, Cururu e Itapecuru, quando sabia que neste Município, particularmente, ficara evidenciada a subtração de votação do candidato a Deputado Federal, Alfredo Dualibe, no montante de quase 600 votos, para o candidato a igual cargo, Antônio Costa Rodrigues, que ali não obtivera um só voto; transpôs votos em branco de uma para outra legenda; não publicou, até a presente data, como mandam a lei e a jurisprudência, o resultado da apuração de uma só Zona Eleitoral do Estado, para efeito de impugnações e recursos, o que demonstra que os trabalhos do mesmo órgão foram feitos de maneira irregular, fraudulenta e clandestina. Assinala, por fim, que, para cúmulo de ilegalidade, o novo presidente da Comissão Apuradora, Juiz Valdemar Carvalho, mandara, para poder encerrar o Relatório, arbitrariamente, sem autorização do Tribunal, abrir, ou melhor, arrebanhar, com infração do art. 104 do Código Eleitoral, urnas existentes no Tribunal, a pretexto de retirar atas e documentos, que nelas se continham e se podiam prestar a coletas de dados eleitorais.

IV — Pendência de recursos anteriores

Assinala o recorrente que, havendo vários recursos parciais interpostos antes da decisão ora recorrida, recursos que aguardam julgamento, cujo resultado poderá influir na classificação dos candidatos, se tornava impossível a efetiva diplomação, levada a efeito pelo Tribunal *a quo*, arguindo, por fim, de nulo o ato de diplomação, visto ter nele tomado parte o Dr. Rui Ribeiro de Moraes, que, na data da aprovação do Relatório, não era mais membro do Tribunal Regional, e sim Juiz do Tribunal de Contas, cargo para o qual fora nomeado e em que se empossara.

A inicial foram juntos vários documentos.

A fls. 29, encontra-se uma petição do partido recorrente, firmada pelo seu Presidente, desistindo do recurso, na parte em que pede a nulidade de todo o pleito realizado no Maranhão, e solicitando seja considerada de pé, como objeto do mesmo recurso, tão só a parte que se refere à expedição do diploma ao candidato Eugênio de Barros. A fls. 30, encontra-se uma petição do Partido Republicano, na qual, após acentuar a sua comunhão de interesses com o Partido Trabalhista Brasileiro, que, como ele, faz parte das "Oposições Coligadas", pede que se considere também como seu o recurso interposto por este partido, ratificando-o em seus termos. A fls. 411, os Partidos Social Democrático, Social Progressista, Libertador e União Democrática Nacional, todos pertencentes às "Oposições Coligadas", fazem idêntico pedido.

O recurso foi contestado pelo Partido Social Trabalhista, que, preliminarmente, argui o descabimento do mesmo, face ao art. 170 do Código Eleitoral. Sustenta que a arguição de inelegibilidade do candidato diplomado não tem consistência legal. Por ocasião do registro, foi ela levantada pelas "Oposições Coligadas", tendo o Tribunal *a quo* a desprezado, constituindo a matéria coisa julgada em recurso interposto. Repele ter havido qualquer erro

de direito ou de fato na apuração final, quanto à contagem de votos e classificação de candidatos, ou à sua contemplação sob determinada legenda, afirmando que as alegações do recorrente são gratuitas, inexistindo qualquer prova ao respeito. As eleições processaram-se com liberdade e lisura. As Juntas Apuradoras e a Comissão Apuradora cumpriram seu dever, dando fiel execução à lei. Tanto mais estranhável era o ataque à Comissão Apuradora, quanto sabido que seus trabalhos foram assistidos e fiscalizados, permanentemente, por delegados de todos os partidos, como é público e notório e consta das Atas diárias lavradas. Quanto ao Boletim n.º 33, publicado pelo T.R.E., em que vem consignada uma pequena diferença em favor do falecido candidato Saturnino Belo, nada provava, nem podia autorizar o argumento expendido pelo recorrente, por isso que, em observação final, diz o mesmo Boletim: "Os resultados, ora divulgados, estão sujeitos a alterações, de vez que foram transmitidos por via telegráfica. Os resultados definitivos serão levantados pela Comissão Apuradora, à vista das atas autênticas que forem fornecidas pelas Juntas Apuradoras." Além disso, dos resultados apresentados no Relatório da Comissão Apuradora foram deduzidos os votos das Seções anuladas. Os dados constantes do mencionado Boletim foram levantados pela Secretaria do Tribunal, tendo em vista telegramas remetidos pelos Presidentes das Juntas Apuradoras, telegramas sujeitos a truncamentos, ao passo que os dados colhidos pela Comissão Apuradora tiveram por base os resultados constantes das atas parciais de apuração das Juntas. Não há erro no levantamento realizado pela Comissão Apuradora, como se pode verificar da própria documentação apresentada pelo recorrente. A parte líquida das apurações não sofreu qualquer contestação, e das Seções de que houve recurso subiram os respectivos processos a esta Superior Instância, onde se poderá apreciar a veracidade da assertiva. Quanto à pendência de recursos parciais, não pode ser considerada de relação às eleições para o cargo de Governador. Além de não influírem tais recursos na classificação dos candidatos, ocorreu o falecimento do candidato competidor do diplomado, não sendo, por isso, possível a realização de eleições suplementares, tornando-se inaniçável ao caso o preceito do art. 120 do Código Eleitoral. De referência à arguição de nulidade da decisão do T.R.E., porque nela tomou parte o Dr. Rui Moraes, que havia deixado de pertencer ao mesmo Tribunal, por ter sido nomeado juiz do Tribunal de Contas do Estado, não tinha ela fomento legal, pois que o mandato do mesmo só terminaria a 15 de março, não existindo incompatibilidade constitucional, funcional ou eleitoral para o exercício simultâneo dos dois cargos.

O Exmo. Dr. Procurador Geral emitiu o parecer de fls. 426, que lerei na assentada do julgamento, repelindo as arguições do recorrente, menos na parte relativa aos recursos parciais, concluindo por que se lhe dê provimento, se o resultado do julgamento daqueles alterar a posição dos candidatos, caso em que, na opinião de S. Excia., se deverá determinar a realização de novas eleições para o cargo de Governador, possibilitando-se o registro de novos candidatos, dado que, tendo falecido um dos concorrentes, ficaram os Partidos, que lhe sufragaram o nome, impossibilitados de disputar o cargo nas eleições suplementares, o que importaria restrição a seus direitos políticos".

O Partido Republicano e as Oposições Coligadas (Recursos ns. 60 e 58), em suas alegações, reiteram os pontos de vista aduzidos no Recurso n.º 61, do Partido Trabalhista, conforme se poderá ver da súmula feita nos relatórios parciais que acompanhavam esta decisão.

O que tudo visto e devidamente discutido;

Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento aos mesmos recursos, para manter a decisão recorrida, de acordo com o voto do Relator, do teor seguinte:

"Da decisão do Tribunal Regional do Maranhão, que mandou expedir, em favor do Sr. Eugênio de Barros, diploma de eleito ao cargo de Governador daquele Estado, no pleito realizado a 3 de outubro do ano próximo findo, foram interpostos três recursos, todos tempestivos, que tomaram os números 61, 60 e

58, figurando, respectivamente, como recorrentes, o Partido Trabalhista Brasileiro, o Partido Republicano e a aliança de partidos denominada "Oposições Coligadas", e, como recorrido, o Partido Social Trabalhista.

O primeiro recurso pleiteava, inicialmente, com a cassação do diploma expedido, a anulação total das eleições levadas a efeito naquela Circunscrição, sobre o fundamento de coação e fraude, generalizada, além de outros vícios graves, descritos no instrumento de postulação. Mas, logo após seu ingresso em juízo, o recorrente, em nova petição, desistiu do recurso, na parte em que pedia a nulidade de todo o pleito, retificando e ratificando-o somente no que concerne à expedição do diploma acima referido. A essa desistência parcial, complementada com o respectivo pedido de homologação por parte deste Tribunal, não tenho dúvida em deferir, face ao art. 318 do Código de Processo Civil, homologando-a, como também, em admitir, como litisconsortes os requerentes de fls. 30 e 411 (Partido Republicano, Partido Social Democrático, Partido Social Progressista, Partido Libertador e União Democrática Nacional, todos componentes das "Oposições Coligadas"), mesmo porque nesta assentada serão julgados conjuntamente todos os recursos acima aludidos.

2.º — Várias são as razões apresentadas pelos recorrentes, por força das quais se postula a reforma do ato recorrido, para o fim de, cassado o diploma expedido, proceder-se a novas eleições para o cargo de Governador do Estado.

3.º — Inelegibilidade do Candidato — A primeira delas é a inelegibilidade do diplomado, visto ter concorrido como candidato em pleno exercício do cargo de Prefeito do Município de Caxias, em um mais próspero e populoso da Circunscrição do Maranhão.

A arguição não procede. Certo que a detenção de um cargo público, qual o de Prefeito, pode propiciar ao candidato as mais variadas e sabidas formas de atuação sobre os eleitores, já os atraindo com promessas e compensações, já os afugentando das urnas, quando adversários, influenciando sensivelmente no resultado geral do pleito. *Mazime*, se o Município é economicamente poderoso e de grande campo eleitoral. A Constituição, no entanto, seguindo o critério geralmente adotado nos países avançados, qual o de reduzir ao mínimo as inelegibilidades, a fim de possibilitar a mais ampla liberdade de escolha, não incluiu os Prefeitos entre aqueles aos quais vedou candidatar-se e eleger-se Governador. Realmente, na enumeração dos casos de inelegibilidade para o cargo de Governador não se encontra o de estar, ou ter estado, o candidato, em qualquer tempo, no exercício do cargo de Prefeito Municipal (art. 139, inciso II). Esta autoridade só é declarada inelegível para o próprio cargo de Prefeito, no período imediatamente posterior (art. 139, III).

Ora, é princípio consagrado de hermenêutica que as disposições que criam privilégios e prerrogativas, como as que restringem direitos, — normas excepcionais que são — se interpretam estritamente. No direito privado é tal a força desse princípio, que *Black (Handbook on the Construction and Interpretation of the Laws)* aconselha que, na dúvida, se o aplique sempre, embora, no direito público, notadamente no Constitucional, se busque, também, de preferência, o fim ou objetivo da norma (*Story on the Constitution; Carlos Maximiliano — Hermenêutica e Aplicação do Direito*).

No caso *sub judice*, há ainda uma circunstância capital, que leva à rejeição, *in limine*, da arguição: existe coisa julgada ao respeito. Por ocasião do registro do candidato, houve impugnação e recurso com o mesmo fundamento, e o Tribunal, em decisão que transitou em julgado, manteve o registro, negando provimento ao referido recurso.

4.º — Erro de direito e de fato da apuração final. A segunda razão do recurso é a de ter havido erro de direito e de fato na apuração final. Baseiam-se os recorrentes nas seguintes circunstâncias, que arroiam e constam do Relatório, por mim apresentado ao Tribunal: a) haver a votação dada ao candidato Saturnino Belo sido adulterada, em proveito de seu opositor, transferindo-se votos daquele para este, ora no decorrer das apurações feitas pelas juntas, ora no desenrolar dos trabalhos da Comissão Apuradora;

b) haver a Comissão Apuradora computado votos não apurados como votos em branco, para influir no quociente eleitoral e partidário, em benefício dos candidatos do Governo; c) admitido, também, nos trabalhos apuratórios, candidatos e delegados, contrariando o art. 108, primeira parte, *in fine*, do Código Eleitoral, combinado com o parágrafo 1.º do art. 28, da Resolução n.º 3.564, de 1950; d) contado, como líquidas, votações tomadas em separado; e) fornecido a este Tribunal Superior dados falsos sobre eleições presidenciais; f) apurado resultados de Zonas Eleitorais, constantes de mapas, papéis e documentos dolosamente adulterados e rasurados, como ocorreu no caso do Município de Presidente Dutra; g) computado, igualmente, os resultados irreais das eleições das Zonas de Anajatuba, Vargem Grande, Cururu e Itapecuru, quando sabia que neste Município, particularmente, ficara evidenciada a subtração de votos do candidato a Deputado Federal, Alfredo Duallibe, no montante de quase 600 votos para o candidato a igual cargo, Antônio Carlos Rodrigues, que ali não obtivera um só voto; h) transposto votos em branco de uma para outra legenda; i) deixado de publicar, como manda a lei, o resultado da apuração das Zonas Eleitorais, para o efeito de impugnação e recursos, o que demonstra que os trabalhos do mesmo órgão foram procedidos de maneira irregular, fraudulenta e clandestina, tendo, ainda, o novo presidente da Comissão Apuradora, Juiz Valdemar Carvalho, a fim de encerrar o relatório, mandado abrir, arbitrariamente, sem autorização do Tribunal, urnas existentes no mesmo Tribunal, a pretexto de retirar atas e documentos, que nelas se continham e podiam prestar-se a coletas de dados eleitorais; finalmente; j) haver tomado parte na decisão recorrida, como Juiz o bacharel Rul Ribeiro de Moraes, que na data da aprovação do Relatório, não era mais membro do Tribunal Regional, por ter sido nomeado e se empossado no cargo de Juiz do Tribunal de Contas do Estado.

5.º — Examinemos as arguições e vejamos se elas, ou algumas delas, procedem, e devem ser acolhidas, para o fim desejado.

6.º — O Código Eleitoral, regulando os casos em que é permitido recorrer contra a expedição de diplomas, estabelece, no art. 170, letra c, o "erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidatos ou a sua contemplação sob determinada legenda".

Dos termos da disposição citada verifica-se, em primeiro lugar, que o erro pode ser tanto de direito como de fato, e que ele pode ser objeto de recurso e apreciação, não só nas eleições pelo sistema de representação proporcional ou partidária, como nas pelo princípio majoritário. Nas primeiras, o erro de fato ou de direito, para ser arguido, há que ter ocorrido na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidatos, ou a sua contemplação sob determinada legenda.

Na segunda, por isso mesmo que não se trata de legenda partidária ou de quociente eleitoral e partidário a definir, mas tão só de maioria de votos a fixar, o erro há que ocorrer em duas hipóteses únicas por ocasião da apuração final: na contagem de votos e na classificação dos candidatos. O erro há que ser apontado e positivado, não bastando simples alegações. Há que se provar, com fatos inequívocos, a sua existência e, ainda, no primeiro caso (de eleição pelo princípio proporcional), que ele alterou, para menos ou para mais, o quociente partidário ou eleitoral, o número de votos dados às legendas, a colocação do candidato em sua legenda, ou a sua contemplação em outra legenda; e, no segundo caso (de eleição pelo princípio majoritário), que ele resultou de contagem errada ou de contagem ou não contagem de votos que se não deviam ou deviam contar como válidos, como assim, de errônea classificação de candidato.

Ora, a primeira arguição, enfilexada no resumo que fiz acima sob a letra a, não se faz acompanhar de qualquer prova, por onde se possa verificar que a votação dada ao candidato Saturnino Belo houvesse sido, efetivamente, atribuída ao seu opositor, transferindo-se votos daquele para este, seja no decorrer

das apurações feitas pelas Juntas, seja por ocasião dos trabalhos da Comissão Apuradora. Dos atos de apuração das Juntas cabiam recursos, que, aliás, foram usados em profusão, como é do testemunho deste Tribunal; e dos trabalhos de totalização dos votos, realizados pela Comissão Apuradora, depois de resolvidos, pelo Tribunal *a quo*, as dúvidas e recursos das decisões e atos das Juntas, não se aponta especificamente onde, como, e porque houve erro de fato ou de direito, na contagem de votos e na classificação dos candidatos. E' de salientar, ainda, em desabono da afirmação do recorrente, que, em nenhum dos recursos vindos, em caráter extraordinário, à apreciação deste Colendo Tribunal Superior, se ventilou caso de erro de direito ou de fato, na contagem de votos. Todos focalizavam nulidade de votação total ou parcial, por motivos inteiramente diferentes. O erro de direito ou de fato, não é demais repetir, tem que ser provado especificamente, com a demonstração do seu alcance e prejuízo, a fim de que possa ser acolhido.

A segunda arguição, constante da letra b, não tem pertinência com a matéria deste recurso, em que não está em jogo fixação de quociente eleitoral e partidário, pois se trata de eleição pelo princípio majoritário. O seu assunto só poderia ser apreciado se se cogitasse, na espécie, de eleição pelo princípio de representação proporcional.

A terceira (letra c) não se relaciona com contagem de votos e classificação de candidatos. Argui irregularidades havidas durante os trabalhos da Comissão Apuradora, quais as de terem sido admitidos nos trabalhos de apuração candidatos e delegados de partidos. Essa alegação que visa a demonstrar, não erro de fato ou de direito na apuração final, contagem de votos ou classificação de candidatos, mas a nulidade da contagem, pelo modo por que foi feita, também se acha carecente de prova. Não se encontra nos autos nenhum elemento que a apoie.

Quanto à quarta (letra d), de haver a Comissão Apuradora contado, como *lidas*, apurações tomadas em separado, e a 5.^a (letra e), de haver a mesma Comissão fornecido a este Colendo Tribunal Superior dados falsos sobre as eleições presidenciais, não são de acolher-se; aquela, por falta absoluta de prova, e esta, por alheia à matéria *sub judice* e sem qualquer ligação com ela.

Relativamente à 6.^a (letra f), de haverem sido apurados resultados de Zonas Eleitorais, constantes de mapas, papéis e documentos dolosamente adulterado e rasurados, como ocorreu no caso do Município de Presidente Dutra, também sou pela sua rejeição. Não há prova alguma, nos autos, que corrobore tal afirmativa ou demonstre ter havido dolo ou adulteração de mapas, papéis e documentos referentes à apuração de Zonas Eleitorais. A fls. 145, não destes autos n.º 61, mas dos de Recurso n.º 60, contra a expedição de diploma ao ora recorrido, recurso manifestado pelo Partido Republicano, encontramos apenas uma declaração, de próprio punho, do Sr. Fulgêncio de Souza Pinto, Of. Jud. do Tribunal. Essa declaração, aposta no verso da última folha de uma certidão *verbo ad verbum*, da ata de apuração final da 7.^a Zona, Comarca de Codó, lavrada pela Secretaria do Tribunal por uma funcionária e conferida pelo Sr. Leonidas Moreira Leda, servindo de Diretor, é do teor seguinte: "Declaro em tempo que da ata original de apuração final das eleições federais e estaduais da 7.^a Zona, de Codó, cuja cópia aqui junto, constam as seguintes rasuras, que não foram ressalvadas: "Hum mil novecentos sessenta e seis" e "cento setenta e seis votos", como poderá se verificar da referida ata original de Codó, anexada aos presentes autos, às fls. 421, v. e 422; dou fé. Era *ut retro*. Fulgêncio de Souza Pinto, Of. Jud. cl. "J". E, no lugar indicado (fls. 421 v. e 422), encontra-se de fato a ata original referida, com as duas rasuras apontadas. Tais rasuras, porém, por si sós, a meu ver, não comprovam dolo ou adulteração, nem têm força para invalidar a ata. Constituem irregularidades, que deviam ter sido ressalvadas.

De respeito à 7.^a arguição, (letra g), a de ter a Comissão Apuradora computado resultados irreais das eleições das Zonas de Anajatuba, Vargem Grande, Curusu e Itapocuru, quando sabia que nestes Municípios particularmente, ficara evidenciada a subtração de votos do candidato a Deputado Federal, Al-

fredo Duailibe, em favor do candidato Antônio Costa Rodrigues, ela é feita em termos genéricos, de difícil fixação de conteúdo. Resultados irreais, porquê? Não consegui apreender o sentido real da arguição, apesar de tê-lo pesquisado, folheando e cotejando dezenas de documentos e certidões de atas de apuração, que se acham juntas aos autos. Se a razão é porque tais resultados correspondem aos de Seções supostamente nulas ou anuláveis, por qualquer motivo, a increpação não pode ser objeto de exame neste recurso, por inoportuna, dado que o momento azado de argui-la seria perante a Junta, interpondo recurso próprio; se, como suponho, pelo motivo de não corresponder a apuração registrada nessas atas à transmitida pelos presidentes de Juntas, por via telegráfica, logo após a apuração, e divulgadas pela imprensa, também não procede, visto que entre o resultado transmitido pelo telegrafo, sujeito a truncamentos e omissões, e o constante da ata original, não há que opor dúvida, em relação à prevalência deste, a menos que se provasse ter havido fraude, prova que não foi feita. O fato relativo aos Deputados Alfredo Duailibe e Antônio Costa Rodrigues, embora estranho à presente causa, também não foi devidamente demonstrado.

A 8.^a arguição (letra h), por sua vez, não tem pertinência com o caso *sub judice*, pois este nada tem que ver com legenda partidária, e a 9.^a (letra i), falta de publicação, pela imprensa, dos resultados das apurações finais de cada Zona, não contém vulto para erigir-se em nulidade, constituindo, apenas, mera irregularidade, ainda assim, não provada.

De respeito a haver o novo presidente da Junta Apuradora, Juiz Waldemar Carvalho, mandado abrir, arbitrariamente, urnas, a pretexto de retirar atas e documentos para encerrar o relatório, não vejo provada a alegação, e, ademais disso, a Comissão não estava inibida, para apuração de votações constantes de impugnações, de reexaminar os documentos referidos sem prejuízo para as partes contendoras.

Por último, a 10.^a arguição (letra j), de haver tomado parte na decisão recorrida o Juiz Rui Ribeiro de Moraes, também não merece acolhida. Embora nomeado Juiz do Tribunal de Contas do Estado, não ficara incompatibilizado para o exercício das funções de membro do Tribunal, cujo mandato não terminara. A Constituição Federal, art. 112, inciso II, e o Código Eleitoral, art. 15, inciso II, só vedam a investidura e exercício do cargo de Juiz dos Tribunais Regionais aos juristas que não sejam incompatíveis por lei, e nenhuma lei, que conheça, incompatibiliza o exercício simultâneo de juiz do Tribunal de Contas de Estado e de Juiz do Tribunal Eleitoral, da categoria de juristas.

Erro de direito e de fato na apuração final, na contagem de votos e na classificação dos candidatos, não houve, a meu ver.

Ao candidato Eugênio de Barros, ora recorrido, foram contados 74.273 votos e ao candidato Saturnino Belo, falecido, foram contados 67.753 votos. Sua classificação em primeiro lugar, de acordo com a apuração feita, após resolvidos as dúvidas e recursos das decisões e atas das Juntas Eleitorais, resultou certa, estando de acordo com o que determinam os artigos 108 e 109, do já citado Código (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950).

O argumento, com base no Boletim n.º 33, de que antes de o Tribunal Regional iniciar a apuração e resolver as dúvidas e recursos das decisões e atos das Juntas Eleitorais, o candidato falecido, Saturnino Belo, lograra votação superior à de seu competidor, Eugênio de Barros, ora recorrido, não tem maior expressão. Certo que o Boletim n.º 33, mandado publicar pela Secretaria daquele Tribunal, acusa o seguinte resultado:

Eugênio de Barros:	75.639
Saturnino Belo:	75.867

Mas esse Boletim, consoante se vê da mesma publicação, refere-se, *verbis*: "Ao resultado parcial verificado até hoje, nesta circunscrição ... incluídas as Zonas citadas nos Boletins anteriores, e mais o seguinte: 22 Seções do lugar Pirapemas da 8.^a Zona — Coroa —, apurada em separado neste Tribunal Regional (art. 21, parágrafo 2.º das Instruções do T.S.E.)", e, no seu fecho, consta a seguinte observação da Secretaria do Tribunal: "Os resulta-

dos ora divulgados estão sujeitos a alterações, de vez que foram transmitidos por via telegráfica. Os resultados definitivos serão levantados pela Comissão Apuradora, à vista das atas autênticas que foram fornecidas pelas Juntas Apuradoras".

Trata-se, como se vê, não só de resultados parciais, verificados até a data do falado Boletim, como de resultados sujeitos a alteração, porque não extraídos das atas originais, e sim transmitidos por via telegráfica. De resto, a votação somente é de considerar-se líquida, após a solução das dúvidas suscitadas e dos recursos opostos, se houver. Antes, nunca, porque o voto nulo ou anulado não tem valor ou expressão, pelo vício que contém.

1. Pendências de Recursos Parciais e Impossibilidade da Diplomação.

As duas outras razões dos recursos, que reputo ponderáveis e dignas de maior atenção desta Colenda Corte, são as que dizem respeito aos recursos parciais que pendiam de decisão deste Tribunal, e foram recentemente julgados, e a questão da legalidade ou ilegalidade da diplomação do candidato recorrido, face ao art. 120, combinado com o art. 107, do Código Eleitoral.

8. — Examinemo-las. Pelos elementos constantes dos autos se verifica que o Tribunal Regional anulou 87 Seções, por vários motivos, e, em quatro outras, os eleitores ficaram impedidos de votar, montando os votos de todas essas Seções à cifra de 16.249. Este Colendo Tribunal, porém, em provimento dado a recursos parciais interpostos, validou 17 daquelas Seções, com 3.853 votos, e anulou 2, com 192 votos, ficando definitivamente anuladas 72 Seções, com 11.764 votos. Estes últimos votos, acrescidos dos das quatro Seções cujos 787 eleitores foram impedidos de votar, atingem o total de 12.551. Os provimentos dos recursos alteram o número de votos dados a cada candidato, passando Eugênio de Barros a ter 74.743, em vez de 74.279, ganhando, assim, 464 votos, e Saturnino Belo, a ter 70.790, em vez de 67.753, ganhando, assim, mais 3.037 votos. Apesar da alteração sofrida, não houve modificação na classificação, pois Eugênio de Barros manteve ainda uma superioridade de 3.953 votos sobre o seu competidor. Mas se, por um lado, isso se verifica, por outro também se observa que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar montam a 12.551.

9. — Que esses últimos votos poderão, em tese, no caso de eleições suplementares, alterar a colocação dos candidatos, não resta a menor dúvida. E isso mesmo conhece a decisão recorrida, diante do resultado por ela apurado. Acontece, porém, que o candidato Saturnino Belo faleceu antes de concluir a apuração geral da eleição. Morto um dos dois candidatos, como proceder a eleições suplementares se a morte, pondo fim à personalidade, retirou ao falecido a capacidade passiva de ser sufragado?

Frete a essa circunstância, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, considerando não caber, no caso, novas eleições, porque, a seu ver, as realizadas não podiam ser tidas como nulas, resolveu proclamar eleito Governador do Estado o candidato Eugênio de Barros, que obtivera maior votação, mandando expedir-lhe o respectivo diploma.

Agiu com acerto ou infringiu a lei?

10. — Argumentam os recorrentes que não só violou a lei, como o espírito que informa as normas disciplinares do nosso regime representativo democrático, pois, face ao art. 120, combinado com o art. 107 do Código, não podia o Tribunal expedir o referido diploma, senão após o resultado das eleições suplementares, e, como estas se tornaram impossíveis, pelo falecimento de um dos candidatos, cumpria a realização de novas eleições, por isso mesmo que o processo eleitoral não se havia encerrado, integralizando a vontade do eleitorado, dado que inúmeros cidadãos votantes ficaram impedidos de atuar na escolha definitiva, e os partidos opostos ficaram tolhidos de prosseguir no pleito, de cujo resultado final lhes poderia surgir a vitória.

Os argumentos são de forte consistência, envolvendo matéria complexa e delicada, tanto do ponto de vista jurídico, como do político.

Para assinalar a sua relevância, basta acentuar que, em magistrais pareceres, jurisperitos dos mais notáveis do nosso meio, após exame, concluem divergindo entre si.

Assim é que Afonso Penna Júnior, Sampaio Doria, Osvaldo Aranha, Joubert Moll, Nestor Massena e Adroaldo Costa, entendem que a solução dada pela decisão recorrida era a única ajustável à hipótese, desenvolvendo, cada qual, em seu prol, argumentação de indisfarçável valia; enquanto que Castro Nunes, Eduardo Espinola, Mendes Pimentel e Nogueira Itagiba pensam de modo contrário, sustentando, com igual proficiência e brilho, que o julgado merece reforma, visto se impor, no caso, a realização de novas eleições para o cargo de Governador.

11. — Muito valem os argumentos de autoridades, *maxime* os de mestres consagrados, mas ao juiz cumpre decidir de acordo com seu convencimento próprio e a sua consciência, tendo em vista a lei, a doutrina, a prova e a justiça. E' o que venho fazendo, todas as vezes que sou chamado, por dever de ofício, a proferir meu voto.

12. — A lei não cogitou expressamente da hipótese, que é inédita nos anais de nossa história político-eleitoral, não tendo eu encontrado símile na legislação alienígena que pude compulsar, nem tão pouco nos expositores que li.

Mas, se não o fez, e com razão, porque não pode nem deve ser casuista, nem por isso a solução deixa de estar implicitamente nela contida, através da inteligência e confronto de seus textos, à luz dos processos consagrados na hermenêutica.

13. — Segundo o Código Eleitoral, que obedece aos princípios cardiais estabelecidos pela Constituição, quanto à representação política, dois são os sistemas por via dos quais esta se constitui e exerce: o de representação proporcional, aplicado à deputação federal, estadual e à vereança, e o majoritário, indicado para a eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Governadores e Vice-Governadores dos Estados, dos Senadores e seus Suplentes, do Deputado Federal, nos Territórios que só elegem um representante, dos Prefeitos Municipais e Juizes de Paz. Cada um desses sistemas apresenta, na técnica adotada pela citada lei, aspectos particulares e próprios de realização.

Assim é que, procedidas as eleições e apurado o seu resultado, os eleitos pelo sistema de representação proporcional recebem, desde logo, um diploma, que os habilita a exercer o mandato em toda a sua plenitude, pouco importando dependerem ainda do resultado de eleições suplementares, por ventura necessárias, ou de recurso interposto contra o ato de expedição do mesmo diploma. Nem as eleições suplementares nem a interposição do recurso têm efeito suspensivo (arts. 118 e 119).

O mesmo, porém, não ocorre, de relação a todos os eleitos pelo princípio majoritário. Se eles forem eleitos Senadores Federais ou Suplentes, Deputados Federais por Territórios que só elegem um candidato, Vereadores ou Juizes de Paz, acompanham a regra estabelecida para os eleitos pelo sistema de representação proporcional, mas, se foram eleitos para os cargos do Presidente ou Vice-Presidente da República, Governador ou Vice-Governador do Estado e de Prefeito Municipal, somente poderão ser diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a tais cargos (art. 120).

Fôz a lei, assim, distinção entre os eleitos pelo princípio majoritário, para o efeito de expedição e recebimento do diploma. Em se tratando de mandatos legislativos e judiciais, não opõe embargos à concessão imediata do mesmo diploma, mas, de relação aos mandatos de caráter executivo, subordinou sua concessão ao término do processo eleitoral, ou seja, ao resultado das eleições suplementares, quando previstas e necessárias.

Quais as razões para tal distinção entre candidatos sufragados pelo mesmo sistema ou princípio?

Meditando-se bem, chega-se à evidência de que elas foram ditadas por considerações de conteúdo político e administrativo. Procurou o legislador evitar que, em cargo que dispõe de força material e de outros elementos poderosos de ação, fôsse, desde logo, investido quem dele pudesse ser destituído, pouco

depois, à vista do resultado de eleições suplementares, e, ao mesmo passo, preservar o mais possível a uniformidade e continuidade dos programas de administração. Não fôra isso, não se explicaria a diversidade ou desigualdade de tratamento, pois os candidatos a mandatos legislativos, como os Senadores, os Deputados Federais por Territórios que só elegem um candidato, etc., também estão sujeitos a eleições suplementares, e a mesma maioria requerida para elas — maioria simples — é a exigida para os mandatos de caráter executivo.

Observa-se ainda que, apuradas as eleições principais, são logo proclamados os eleitos, tenham sido eles sufragados pelo sistema de representação proporcional ou pelo princípio majoritário. Certo que os resultados das eleições suplementares, quando caso delas, poderão modificar profundamente a situação primitiva, quer quanto ao número e nome dos representantes atribuídos a cada partido, quer quanto aos nomes dos eleitos pelo princípio majoritário. Mas, enquanto tal não acontece, não só a presunção, mas a vontade da lei é a de que os que obtiveram maioria de votos, dentro no mecanismo processual do sistema sob o qual foram inscritos e sufragados, sejam considerados eleitos.

E' que o processo de eleição, entre nós, se faz mediante um único escrutínio, realizado em todo o círculo eleitoral próprio à sua natureza. Esta é a regra geral que sofre apenas uma exceção. Qual? A do art. 107 do Código Eleitoral, que reza:

"Art. 107. Verificando que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará o Tribunal a realização de novas eleições".

Da norma supratranscrita se constata que a ocorrência de novas eleições está subordinada sempre a essa dupla exigência: primeira, a de ter havido Seções anuladas ou em que os eleitores foram impedidos de votar; segunda, que os votos dessas Seções possam alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Só nessa hipótese única é que há lugar para novas eleições ou eleições suplementares, como as denomina a lei. As novas eleições, porém, não são gerais; limitam-se apenas às Seções anuladas e àquelas em que os eleitores respectivos foram impedidos de votar, seja por coação seja pelo encerramento antes da hora, seja por se ter a eleição realizado em dia, hora e lugar diferentes dos designados. Não se confundem, na técnica, com o escrutínio em segundo turno, nem tempouco como o velho sistema francês *ballotage*, que não era apenas a continuação de uma eleição começada, mas uma nova eleição, na qual se podiam apresentar novos candidatos (Laférrière — *Manuel de Droit Constitutionnel*, 2.^a ed., p. 556).

Ora, no caso, não obstante verificar-se que o candidato Eugênio Barros foi eleito, porque classificado em primeiro lugar, com 74.743 votos, se observa que os votos das Seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderiam alterar a sua classificação, se quase todos esses votos fôsem ou tivessem sido atribuídos ao seu contendor, passando este ao primeiro lugar. No sistema claramente previsto pela lei, o caso era inquestionavelmente de proceder-se a eleições suplementares (Art. 107). E o sendo, o mesmo candidato, embora eleito, não podia ser, de logo diplomado, face ao art. 120, citado, da mesma lei, que dispõe:

"Art. 120. Os candidatos a Presidente e a Vice-Presidente, Governador e Vice-Governador do Estado e Prefeito Municipal somente serão diplomados depois de reeleitadas as eleições suplementares referentes a estes cargos".

Ocorreu, no entanto, o fortuito. Antes do final da apuração eleitoral, a morte colheu, de surpresa, o contendor do candidato eleito. Se os candidatos fôsem muitos, ou mais de dois, e as eleições suplementares pudessem alterar a classificação, em favor de qualquer um outro, não havia como deixar de reali-

zá-las. A maioria exigida não é a absoluta, nem as eleições suplementares são previstas objetivando esta última, se não a maioria simples ou relativa. Os candidatos, porém, foram dois apenas, e a morte, arrebatando ao finado toda a capacidade passiva de ser sufragado, tornou impossíveis as ditas eleições.

Ora, se o candidato eleito só podia ser diplomado depois de realizadas as faladas eleições, e se estas, pelo evento imprevisível e irremediável, perderam sua razão de ser, porque não seria possível apurar como válidos votos dados a um morto, que dêles não se poderia prevalecer, a conclusão irrecusável é de que o candidato eleito não pode deixar de ser diplomado, dado que o único que poderia ainda desclassificá-lo desapareceu da contenda.

A lei só proíbe a expedição do diploma enquanto não se realizarem as eleições suplementares. Estas não são obrigatórias, como vimos; ao contrário, dependem de duas condições simultâneas, uma das quais a de poderem os votos das Seções anuladas e das em que os eleitores foram impedidos de votar influir na classificação do candidato eleito. Se essa última condição obrigatória desaparece por qualquer motivo, não há mais que falar em eleições suplementares, e, não havendo, desaparece, no caso, a proibição, imposta, de só diplomar o eleito depois das eleições suplementares. Eleito que estava, e não mais sujeito à referida proibição, há que ser diplomado. Sua situação iguala-se à do eleito cuja votação e classificação não podem ser influenciadas por eleições suplementares, aos quais se expede, desde logo, o diploma.

Não procede o argumento de que essa conclusão vá de encontro à lei e ao espírito que informa o regime, nem que com ela se faça agravo ao direito dos eleitores que deixaram de votar e ao direito dos partidos de prosseguir no pleito, até final.

Não é aqui o momento azado de debater a velha questão do *eleitorado-direito* e do *eleitorado-função*, que tanto agitou o mundo jurídico e político do passado. Ela perdeu seu cabimento, no que concerne ao problema de saber a quem a lei deve atribuir o exercício do voto, visto que, sob a aparência jurídica, encerra antes questão eminentemente política. Aquêles mesmos que consideram o eleitorado como um direito não contestam que o legislador possa e deva interditar o exercício desse direito aos que são incapazes. Verdade é que, após a determinação, pela lei, do corpo eleitoral, a questão assume aspecto de maiores proporções jurídicas, quando se procura saber o que representa juridicamente o eleitorado para aquêles que dele são investidos e a que regras ficam sujeitos. Abordando magistralmente o assunto, Laférrière, *obr. cit.*, salienta que, embora se diga comumente que o eleitorado constitui um direito — o direito do voto —, esse direito não é um direito subjetivo, uma situação jurídica individual, tal como um direito de crédito. Ele apresenta caracteres opostos. E', antes, uma faculdade conferida ao eleitor, não em seu interesse pessoal, mas em benefício do interesse geral; é uma função pública. E' um direito, cujo conteúdo e condições de exercício não dependem da vontade do indivíduo, dependem unicamente da lei, que lhes disciplina de maneira uniforme. São traços seus, essenciais: não poder ser objeto de convenções; poder ser modificado, a todo instante, pela lei; não constituir nunca um direito adquirido definitivamente. Para aquêles que sustentam que a soberania pertence à nação, como um todo, não podendo ser fragmentada para o efeito de considerar-se cada indivíduo como um possuidor de parte dela — teoria essa vitoriosa na Revolução Francesa — o eleitor, órgão-membro da nação, não exerce um direito, mas uma função (ver, dentre outros, Duguit: *Droit constitutionnel*, t. 2.^o) Laband: *Droit public de l'Empire Allemand*, ed. francesa de 1900, e Saripolos: *La Démocratie et l'élection proportionnelle*).

Michaud, citado por Laférrière tem o voto como um verdadeiro direito do eleitor, se se considerar que ele constitui um poder que lhe é outorgado para defender seus interesses, ou melhor, para conseguir que, na formação do governo, triunfem seus ideais, e Hauriou: *Précis de Droit Constitutionnel*, considerando-o também um direito individual, acentua que ele é mais uma função social e um dever cívico.

Seja como fôr, direito ou função pública, ele somente pode ser exercido nos termos e modos determinados pela lei. Nisto são todos acordes. Só a lei

determina o momento, o lugar e os casos em que o eleitor pode ser chamado e deve votar, se o voto é obrigatório.

Ora, o novo Código Eleitoral só permite aos eleitores, que forem impedidos de votar ou votarem em Seção anulada, manifestarem ou renovarem os seus votos, em um caso único: o de eleição suplementar, ou seja, o em que os votos possam influir na determinação do quociente partidário ou classificação do candidato eleito pelo princípio majoritário. Não havendo lugar para essas eleições, não há como falar em agravo ao direito de tais eleitores se pronunciarem sobre a escolha a que foram inicialmente chamados a fazer. A lei não consente: proíbe novo chamamento às urnas, em tais condições, e pode fazê-lo. E' mesmo do sistema adotado a convocação do corpo eleitoral num único turno, salvo aquela exceção única. No que se refere ao eleitorado, aplica-se aos partidos políticos. Sua importância na formação dos poderes constitucionais, o papel preponderante que exercem, hoje, em nosso regime, ninguém desconhece. Mas a lei não lhes outorga poderes para exhibir e demandar eleições, quando não previstas ou contrárias ao seu sistema. A função dos partidos é dupla e importante: eles operam sobre o eleitorado e sobre o eleito. Quando no poder, buscam realizar os seus programas e ideais; quando na adversidade, cumpre-lhes a tarefa de fiscalização e vigilância, como também de cooperação nas medidas úteis e necessárias. A lei, contudo, é que lhes traça a forma de organização e registro e o conteúdo de seus poderes, como os limites de sua liberdade e existência. E a lei não lhes atribui o direito de convocar novamente o eleitorado, pelo fato de haver um de seus candidatos falecido. O imprevisto toca a todos.

Não se avente como solução legal a realização de novas eleições gerais. Essas só seriam possíveis mediante combinações e acordos políticos estranhos à justiça.

O Código Eleitoral só admite a renovação das eleições gerais para Governador numa hipótese única: — se a nulidade atingir mais da metade dos votos da circunscrição eleitoral (art. 125), o que nem de longe ocorreu. Hoje em dia, não é mais possível argüir nulidade geral de pleito, senão parcial, para chegar àquele resultado. As nulidades têm que ser argüidas Seção por Seção. E, quando sucede ser anulada a votação da Seção, a renovação ali fica subordinada ao disposto no art. 107. E' o que prescreve o art. 126 do mesmo diploma legal. Para renovação geral, havia que anular-se o pleito. A que título? Sobre que fundamento legal? Havendo texto escrito, claro e inofismável, como arvorar-se o juiz em legislador, dispensando-o, para fixar normas novas?

Redarguiu-se que o disposto no art. 120 do Código a tanto impõe, pois só permite a diplomação após a realização das eleições suplementares. A norma em apreço não pode ser interpretada isoladamente, senão em combinação com a do art. 107, conforme acentuamos. Ela, em conjugação com o artigo citado, não manda que em todos os casos só se diplome o candidato eleito aos cargos nela previstos, após as eleições suplementares. Ao contrário. Ela só veda a diplomação imediata nos casos de eleições suplementares. Não sendo caso destas, por qualquer motivo ou impedimento de ordem legal ou jurídica, a vedação desaparece em relação ao candidato eleito. A situação d'este torna-se idêntica, equiparável, à do candidato que venceu em eleições cujos resultados não podem ser alterados pelas suplementares, ou daquele que não foi desclassificado pelas eleições suplementares, as quais, aliás, se renovam uma única vez, mesmo que sejam anuladas (art. 127).

As eleições suplementares, não é demais repetir, não são previstas na lei para o fim do aumento de votação ou consecução de determinada maioria ou de maioria absoluta. Não. Seu objetivo é tão-só o de fixar a maioria, quando ocorre a possibilidade de desclassificação do eleito pelos seus competidores.

Não havendo possibilidade de desclassificação por meio dessas eleições, ou porque elas não influam no resultado geral, ou porque foram anuladas ou porque os competidores não possam mais disputá-las, a situa-

ção do classificado em primeiro lugar e eleito se torna líquida, porque o processo eleitoral ficou encerrado, terminou.

Não colhe o argumento, *data venia*, de que esta compreensão pode levar ao absurdo de permitir que o que foi colocado em segundo, terceiro ou quarto lugar, seja reconhecido e diplomado, caso ocorra a morte do primeiro ou sucessivamente do segundo e terceiro. E não colhe, porque, como já acentuamos, só o primeiro colocado, aquele que obteve maior número de votos nas eleições principais, é considerado eleito pela lei. *Si et in quantum*, é verdade, mas a lei assim o considera e proclama (art. 118 e o próprio art. 107). Quando se realizam as suplementares, há um candidato eleito, que poderá ser deslocado, mas está eleito. Assim, no caso do exemplo citado, a nenhum dos candidatos colocados no segundo, terceiro, ou quarto lugares seria possível conferir o diploma, porque eleitos não foram. Neste caso, sim, haveria lugar para novas eleições gerais, não porque estivessem nulas as primeiras, mas porque nenhum dos candidatos sobreviventes se conseguiu eleger.

16. A tese aventada, da necessidade e obrigatoriedade de novas eleições gerais, em casos semelhantes, além de contrária ao sistema do Código, conduza a conclusões absurdas, — o que repugna ao interesse.

Abstraiamo-nos do caso *sub iudice*, que é fruto de um evento imprevisto e lamentável, qual a morte de um dos candidatos, cidadão prestadio e de virtudes morais e cívicas.

Figuremos outras hipóteses possíveis de ocorrer. Por exemplo: a de um candidato que, por qualquer motivo, ou mesmo de indústria e má fé, em combinação com o seu partido, antes das eleições suplementares, desista formalmente de sua candidatura, porque certo ou quase certo da derrota final, ou se torne ineligível, aceitando e assumindo o cargo de Secretário de Estado ou de Chefe do Ministério Público, da Circunscrição, ou contraia núpcias com a filha do Governador do Estado ou se faça seu sogro.

A desistência formal ou a inelegibilidade superveniente, acarretando a invalidade ou não contagem da votação dada a esse candidato (art. 49, parágrafo 2.º, e 102, parágrafo 3.º), tornaria também irrealizáveis ou inexecutíveis as eleições suplementares, porque sem razão de ser, dado que não se manda proceder a eleições sem um objetivo legal e prático. Agitam o ambiente, e sobrecarregam o erário.

Aplicada a tese às hipóteses acima focalizadas, haveria que se determinar novas eleições gerais, porque a maioria obtida pelo candidato colocado em primeiro lugar ficara dependendo de confirmação nas eleições suplementares.

Seria justa e razoável tal solução? A decisão que a decretasse não se revelaria absurda e até iníqua, fazendo depender da vontade de um cidadão todo um processo eletivo, e, mais, quando essa vontade fôsse embebida de má-fé, alimentada pelo ardil, engendradora da burla política, homologá-la e prestigiá-la, com desrespeito à vontade da maioria do corpo eleitoral, que já se expressara validamente nas urnas e ao direito do candidato classificado em primeiro lugar, que a recebera, e não conseguira fixá-la nas suplementares, porque a tanto fora obstado?

Não! *Juris nomen a Justitia descendit. Jus summum, summa iniquitas!*

17. — Aplique-se, então, uma modalidade da justiça de Salomão, sugerem outros. Mande-se prosseguir no pleito, ou seja nas eleições suplementares, com o candidato falecido. Não se lhe contem os votos, que servirão apenas de inferência para a fixação da maioria final. Vencedor o sobrevivente, entregar-se-lhe-á o diploma; vencido que seja, proceder-se-á a novas eleições gerais.

Tal solução, com ser aberrante dos princípios gerais do direito, violentaria todo o sistema eleitoral vigente.

Já não me refiro à extravagância jurídica de admitir-se um morto a competição político-eleitorais. Pergunto, apenas, como estabelecer a inferên-

cia, se o voto, em tais condições, é inaparável e como inexistente? O que não tem valor ou não se pode apurar ou contar, não pode servir de base de comparação. Dando-se-lhe valor, há que contá-los e fere-se a lei; não se lho dando, nenhuma influência ou função comparativa ou de inferência poderá estabelecer.

Seria um plebiscito *sui generis*, esdrúxulo, sem qualquer apoio na lei e nos princípios desta, que o repelem.

O seu simplismo aparente levaria a um sem número de consequências, para cuja resolução teria o Judiciário de erigir-se em Poder Legislativo, à margem da Constituição e do direito positivo — razão mesma de sua existência, — aos quais deve cega obediência e cumpre fazer respeitar, como seu guardião supremo.

Não. *Legem habemus.*

18. Este é o meu voto, que profiro de sã consciência, com os olhos voltados para a lei e o direito. *De jure constituendo*, talvez fôsse sugestiva a tese contrária, possibilitando, em casos tais, novo e mais extenso pronunciamento do eleitorado; *de jure constituto*, porém, a solução que se impõe é confirmar-se a decisão recorrida.

19. Negado provimento ao recurso, peço a Deus que ilumine os homens, amainando-lhes as paixões, para conduzi-los nos caminhos serenos da concórdia e da paz, em benefício da Nação e do culto e generoso povo do Maranhão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

— Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 16-10-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.258.

Processo n.º 2.697 — Santa Catarina

Juiz Eleitoral, em gozo de férias, somente fará jus à gratificação, se seu substituto estiver impedido de recebê-la, por ser também Juiz Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos de consulta, formulada pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, que o Juiz Eleitoral, em gozo de férias no período mais intenso de alistamento, fixado pelo Tribunal Regional, somente fará jus à gratificação, se seu substituto, por ser também Juiz Eleitoral, estiver impedido de recebê-la.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 23 de fevereiro de 1951. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro *A. Ribeiro da Costa*. — Fui presente; *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

RESOLUÇÃO N.º 4.353

Processo n.º 2.780 — Paraíba

Sempre que ocorrer vaga de Juiz da classe de juristas, nos Tribunais Regionais Eleitorais, será convocado de imediato seu respectivo substituto, que, todavia, só funcionará enquanto não provido definitivamente o cargo, nos termos do art. 112, inciso II, da Constituição Federal.

Vistos etc.

O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba formula, no telegrama de fls., a seguinte consulta:

“Em cumprimento decisão triregelei vg tomada sessão ontem vg tenho honra consultar Egrégio Tribunal Superior sobre se vg no caso exoneração um de seus membros vg classe juristas vg por motivo justificado vg artigo 114 Constituição Federal vg deve ser convocado respectivo substituto em caráter definitivo vg ou proceder-se indicação acôrdo artigo 112 n.º 2 mesma Constituição pt”

Isto pôsto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que, em caso de renúncia de Juiz efetivo dos TT. RR. EE. da classe de jurista, seu respectivo substituto só permanecerá convocado pelo espaço de tempo indispensável ao provimento efetivo do cargo, consoante a norma consignada no art. 112, inciso II, da Constituição Federal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 20-11-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.367

Recurso n.º 2.726 — Minas Gerais

Nas eleições pelo sistema proporcional para o provimento de vagas ocorridas no decurso de cada legislatura, é admissível o registro de candidatos em dobro do número de lugares a preencher.

Vistos etc.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Desembargador Alencar Araripe, consulta se ainda subsiste a Resolução deste Tribunal Superior que autoriza, para o preenchimento de vagas isoladas, em cargos eletivos de representação proporcional, o registro de candidatos em dobro do de lugares a preencher.

Estatui o art. 53 do Código Eleitoral o seguinte:

“Para as eleições que obedecerem ao sistema de representação proporcional, cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher”.

E acrescenta, em seu parágrafo único, que:

“Poderá ainda indicar um terço a mais de candidatos, desprezada a fração:

a) à Câmara dos Deputados e às Câmaras Municipais, se o número de lugares não exceder a 30;

b) às Assembleias Legislativas e à Câmara de Vereadores do Distrito Federal, se o número de lugares exceder a 65”.

Depreende-se, sem maiores indagações, que os dispositivos acima transcritos prendem-se às eleições para a renovação total e periódica dos órgãos de representação popular a que eles aludem.

O caso excepcional, focalizado na consulta, da ocorrência de uma ou mais vagas abertas no transcurso da legislatura não está previsto, nem constitui objeto da predita regulamentação.

Sendo, como é a toda a evidência, omissa a lei, no que concerne ao caso particular de que se trata; e, atendendo à conveniência de se não proceder a repetidas eleições, que acarretam vultosas despesas e tropeços de toda ordem, é de todo aconselhável que continue a vigorar a norma prescrita por este Tribunal, que faculta aos Partidos, em caso de vagas a serem preenchidas pelo sistema proporcional, a indicação de candidatos em dobro do número dos lugares a preencher. Semelhante providência, além de não importar qualquer descumprimento da lei, reveste-se do louvável escopo de supri-la e complementá-la, num ponto de grande relevo e de inegável interesse para a boa ordem dos serviços eleitorais.

Assim sendo, e, nada obstante a opinião em contrário do Ex. Sr. Dr. Procurador Geral da República:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à indagação que ao propósito lhe é endereçada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 22-11-51).

RESOLUÇÃO N.º 4.373

Processo n.º 2.791 — Distrito Federal

Nenhum eleitor deve ser admitido a votar sem a apresentação de seu título eleitoral, seja qual for o motivo alegado para dispensá-lo dessa formalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Indicação n.º 2.731, do Distrito Federal:

O eminente Presidente deste Tribunal, Ministro *Edgard Costa*, apresentou em 5 do corrente a seguinte Indicação:

"Nas vésperas das eleições de 3 de outubro do ano passado, ou, mais precisamente — em 23 de setembro — pela Resolução n.º 3.876, ratificada pela de n.º 3.928, de 29 do mesmo mês — este Tribunal decidiu que o eleitor no caso de retenção do seu título eleitoral em poder de terceiros, poderia votar, em separado, com a apresentação de sua carteira de identidade.

A essa Resolução deu-se uma abusiva aplicação, com danosos resultados para a honestidade da votação, como é do conhecimento do Tribunal, através dos recursos que até a ele subiram.

Indico, assim, ao Tribunal que, revendo aquela Resolução e revogando-a, determine que, nos termos do artigo 87 do Código Eleitoral, nenhum eleitor seja admitido a votar sem a apresentação do seu título eleitoral, seja qual for a razão ou motivo alegado para dispensá-lo dessa formalidade, pois que sendo o título o documento que lhe dá a qualidade de eleitor e lhe confere o direito de votar, corre-lhe o dever de promover oportunamente as diligências tendentes a remover os óbices surgidos ao exercício daquele direito".

A indicação está bem fundamentada e merece acolhida.

Será menor o mal, porventura decorrente, de não votarem eleitores pela impossibilidade da apresentação do título, do que o resultante de se permitir o voto sem aquela apresentação e, em consequência, a fraude generalizada de que o Tribunal tem conhecimento, pelos recursos que lhe sobem.

A Resolução vigente inspirou-se liberalmente na preocupação de assegurar o amplo exercício do direito de voto.

Mas a experiência está a mostrar os inconvenientes da liberalidade, pela prática abusiva a que deu lugar.

E', assim, necessário pôr um parafuso a essa prática, de modo a ser estritamente observado o disposto no art. 87 do Código Eleitoral.

Diante do exposto, o Tribunal Superior Eleitoral.

Resolve aprovar a Indicação, para que nenhum eleitor possa votar sem a apresentação do título, seja qual for o motivo alegado para dispensá-lo dessa formalidade.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 22-11-51).

ESTATÍSTICA

Eleições Presidenciais

Quadro comparativo do Eleitorado Brasileiro

(1945-1950)

ESTADOS	1945	1950	DIFERENÇA (NÚMEROS ABSOLUTOS)	ACRÉSCIMO RELATIVO (%)
Amazonas.....	31 948	75 367	43 419	135,91
Pará.....	159 395	277 692	118 297	74,22
Maranhão.....	109 101	262 295	153 194	140,41
Piauí.....	132 455	220 073	87 618	66,15
Ceará.....	360 550	683 465	323 915	84,95
Rio Grande do Norte.....	171 560	243 231	111 671	84,88
Paraíba.....	175 634	346 141	170 507	97,08
Pernambuco.....	321 756	452 545	130 809	40,66
Alagoas.....	82 068	146 182	64 114	78,12
Sergipe.....	97 089	147 144	50 055	51,55
Bahia.....	440 621	867 292	426 671	96,83
Espírito Santo.....	122 281	180 607	58 326	47,70
Rio de Janeiro.....	383 100	631 872	248 772	64,94
São Paulo.....	1 688 598	2 041 840	353 242	20,92
Paraná.....	229 672	372 796	143 124	62,32
Santa Catarina.....	248 086	367 695	119 609	48,21
Rio Grande do Sul.....	753 232	987 236	234 004	31,07
Minas Gerais.....	1 231 251	1 936 691	705 440	57,29
Goiás.....	103 079	217 812	114 733	111,31
Mato Grosso.....	59 121	132 037	72 916	123,33
Distrito Federal.....	549 353	837 428	288 075	52,44
Acre.....	6 895	12 284	5 389	78,16
Amapá.....	3 365	6 737	3 372	100,21
Guaporé.....	2 902	5 181	2 279	78,53
Rio Branco.....	673	3 506	2 833	420,95
Iguaçu (*).....	16 733	—	—	—
Ponta Porã (*).....	10 351	—	—	—
TOTAL.....	7 450 849	11 455 149	3 995 300	53,56

(*) — Territórios extintos em 1946.

II

Quadro comparativo do número de votantes
(1945-1950)

ESTADOS	1945	1950	DIFERENÇA (NÚMEROS ABSO- LUTOS)	ACRÉSCIMO RELATIVO (%)
Amazonas.....	23 966	47 964	23 998	100,16
Pará.....	125 474	194 937	71 513	57,92
Maranhão.....	75 497	158 690	83 193	110,19
Piauí.....	113 831	166 303	52 472	46,10
Ceará.....	291 739	475 464	183 725	64,98
Rio Grande do Norte.....	107 273	175 837	68 594	63,94
Paraná.....	150 396	265 125	114 729	76,28
Pernambuco.....	269 955	404 189	134 234	49,72
Alagoas.....	67 959	99 927	31 968	47,04
Sergipe.....	81 328	102 532	21 204	26,07
Bahia.....	357 621	609 696	252 075	70,49
Espírito Santo.....	107 161	130 565	23 404	21,84
Rio de Janeiro.....	324 717	449 644	124 927	38,47
São Paulo.....	1 395 670	1 502 841	107 171	7,68
Paraná.....	195 768	274 474	78 706	40,20
Santa Catarina.....	216 817	279 731	62 914	29,02
Rio Grande do Sul.....	625 840	719 336	93 493	14,94
Minas Gerais.....	1 014 064	1 330 626	316 562	31,22
Goiás.....	83 012	151 072	68 060	81,99
Mato Grosso.....	45 839	87 194	41 355	90,22
Distrito Federal.....	496 771	607 831	111 060	23,36
Acre.....	5 522	9 264	3 742	67,77
Amapá.....	2 720	5 169	2 449	90,04
Guaaporé.....	2 114	3 814	1 700	80,42
Rio Branco.....	504	2 684	2 180	432,54
Iguaçu (*).....	13 451	—	13 451	—
Ponta Porã (*).....	7 796	—	7 796	—
TOTAL.....	6 200 805	8 254 681	2 054 184	33,13

(*) — Territórios extintos em 1946.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

PARECER N.º 709-P

Processo n.º 1.712 — Distrito Federal

De dúvida sobre registro, na Vara de Registros Públicos, do Partido Constitucionalista Brasileiro, por ter sido requerido por Luis Carlos Prestes, João Amazonas e outros, todos dirigentes do extinto P.C.B.

O Partido Constitucionalista Brasileiro requer a este Egrégio Tribunal Superior seja desarquivado o processo de seu registro, por isto que, ordenando o Código Eleitoral que os partidos políticos obtenham sua personalidade jurídica com a inscrição neste Egrégio Tribunal (parágrafo 2.º do art. 132), tornar-se-ia desnecessário o suscitamento de conflito de jurisdição perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, onde declarasse qual a Justiça competente para ordenar o registro da personalidade jurídica do partido, se a Eleitoral se a Comum.

Realmente, frente à regra explícita do citado artigo 132, parece-nos que se torna desnecessária a ida dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, a fim de que julgue o conflito de jurisdição, por isto que a personalidade jurídica do partido será automaticamente concedida com o registro por este Egrégio Tribunal Superior.

Passaremos, assim, a examinar o próprio pedido de registro.

Logo à primeira vista, ocorre a quem ler a relação dos membros fundadores e componentes da diretoria, que se encontra às fls. 24, que o registro foi constituído com a finalidade de fraudar a decisão

dêste Egrégio Tribunal Superior, que cancelou o registro do Partido Comunista do Brasil.

Com efeito, lá estão todos os corifeus dêsse extinto partido, todos os que abertamente o dirigiam e que por êle foram eleitos às assembleias representativas: Luis Carlos Prestes, João Amazonas, Mauricio Grabois, Carlos Marighella, Arcelina Mochel, José Maria Crispim, Agostinho de Oliveira e outros.

Ora, sendo fora de qualquer dúvida que o fato de pertencer alguém a um partido extinto não o inibe de pertencer a outro, é claro que o fato de virem exatamente aqueles que pertenciam ao partido extinto, e *unicamente* êles, solicitar o registro de um novo partido com as mesmas iniciais do extinto — P.C.B. — é claro que sua única intenção é fraudar a já citada decisão dêste Egrégio Tribunal, simulando a constituição de um novo partido, que não possuiria qualquer relação com o antigo P.C.B.

Essa intenção, porém, é tão clara, que ninguém irá duvidar da simulação dos requerentes.

Com efeito, iriam os antigos componentes do Partido Comunista fundar uma outra agremiação partidária, com as mesmíssimas iniciais, a não ser para frontalmente desafiar este Egrégio Tribunal, que já entendeu ser inconstitucional sua doutrina? Evidentemente, não.

Aliás, note-se que o registrando, apesar de haver junto aos autos três cópias de seus estatutos, não fez juntar uma só de seu programa. Naturalmente para evitar fossem observadas analogias com o programa do Partido Comunista...

Frente ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal indefira o pedido de registro, por ser manifesta a simulação.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1951. — Plínio de Freitas Travassos. — Procurador Geral.

PARECER N.º 711-P**Recurso n.º 1.921 — Minas Gerais**

Do acórdão que negou provimento ao recurso de pedido de reconsideração de despacho do Presidente do T.R.E., exarado em petição de José Fernandes Filho.

Recorrente: José Fernandes Filho.

Recorridos: T.R.E. e o Sr. Desembargador Alencar Araripe, Presidente do T.R.E.

O Sr. José Fernandes Filho, escrivão, classe G. da Secretaria do Colendo Tribunal Regional do Estado de Minas Gerais, recorre da decisão desse Tribunal, que se negou a ordenar fosse feita uma ressalva em sua fé de ofício, onde ficasse esclarecido que o mesmo não fora destituído da função de Chefe de Seção por ter incorrido em pena disciplinar.

Alega, preliminarmente, que a decisão era nula, por isto que, distribuído o feito ao Desembargador Vice-Presidente, o mesmo votou como vogal, em face de empate na votação, como desempatador, por estar impedido o Presidente; quanto ao mérito, que era indispensável a averbação da ressalva em sua fé de ofício, por isto que o fato da destituição, sem qualquer qualificativo, poderia ser interpretado como decorrência de falta disciplinar.

O art. 16, apontado pelo recorrente como tendo sido infringido, apenas prescreve que as decisões dos Tribunais Regionais sejam tomadas por maioria de votos, sem estabelecer o processo de contagem dos mesmos.

Assim sendo, não há como falar em infração ao citado artigo.

A matéria foi, evidentemente, deixada pelo legislador para ser regulamentada pelo regimento interno de cada Tribunal, cuja infração este Egrégio Tribunal Superior não possui competência para conhecer e decidir.

Acresce que a matéria versada nestes autos é de natureza exclusivamente administrativa, sendo a mais recente jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior no sentido de que lhe falece competência para julgar da mesma, visto que os recursos das decisões dos Tribunais Regionais, manifestados para esta Superior Instância, devem ser de natureza exclusivamente eleitoral.

Entretanto, como este Egrégio Tribunal assim não o entendeu, no Acórdão n.º 383, no qual conhe-

ceu de recurso versando matéria administrativa, como foi apontado pelo recorrente, somos de parecer que se conheça do recurso e se lhe negue provimento.

Distrito Federal, 6 de novembro de 1951. —
Plínio de Freitas Travassos, — Procurador Geral.

PARECER N.º 716-P**Recurso n.º 1.932 — Minas Gerais**

Do acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo, assim, a penalidade disciplinar imposta aos recorrentes.

Recorrentes: Margarida Luz da Paixão e outros.

Recorridos: T.R.E. e Conselho Disciplinar.

Os funcionários do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Margarida Luz da Paixão, Maria de Lourdes Paixão, Luciano Muller Ferreira da Silva, Edilberto Café e Helleno Leal da Paixão, recorreram para este Egrégio Tribunal da decisão daquele Tribunal, que lhes aplicou a pena de suspensão por oito dias, por terem dirigido ao Sr. Desembargador Presidente do mesmo Tribunal um protesto contra o seu ato, afastando da chefia da Sétima Seção o funcionário José Fernandes Filho.

Trata-se, pois, de matéria puramente administrativa, respeito à qual este Egrégio Tribunal firmou entendimento no sentido de lhe escapar competência para rever as decisões dos Tribunais Regionais.

E, nesse sentido, emitimos pareceres nos Recursos ns. 1921 e 1923, também de Minas Gerais, em que foram recorrentes, respectivamente, José Fernandes Filho e Ofélia Pacca de Paiva Filha.

Somos, assim, por que se não conheça do recurso.

Se, entretanto, este Egrégio Tribunal dele conhecer, somos por que se lhe negue provimento, pelos fundamentos do Ven. Acórdão recorrido, que por equidade, já reduziu para oito dias a pena de suspensão por quinze dias, imposta aos recorrentes pelo Ven. Acórdão de fls. 13-14.

O ato dos recorrentes foi de lamentável e evidente indisciplina, impondo-se, portanto, a punição aplicada.

Distrito Federal, 19 de novembro de 1951. —
Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS

Amazonas

DIVISÃO ELEITORAL DO ESTADO

ZONAS	SEDE	MUNICÍPIOS
1. ^a	Manaus.....	Manaus
2. ^a	Manaus.....	Manaus
3. ^a	Itacoatiara.....	Itacoatiara, Itayiranga, Urucurituba
4. ^a	Parintins.....	Parintins, Barreirinha, Urucará
5. ^a	Maués.....	Maués
6. ^a	Manacapuru.....	Manacapuru
7. ^a	Codajás.....	Codajás
8. ^a	Coari.....	Coari
9. ^a	Tefé.....	Tefé
10. ^a	Fonte Boa.....	Fonte Boa, São Paulo de Olivença, Benjamin Constant
11. ^a	Eirunepé.....	Eirunepé, Carauari
12. ^a	Lábrea.....	Lábrea
13. ^a	Canutama.....	Canutama
14. ^a	Boca do Acre.....	Boca do Acre
15. ^a	Borba.....	Borba
16. ^a	Manicoré.....	Manicoré
17. ^a	Humaitá.....	Humaitá
18. ^a	Barcelos.....	Barcelos, Waupés

Pará

DIVISÃO ELEITORAL DO ESTADO

ZONAS	SEDE	MUNICÍPIOS
1. ^a	Belém.....	Belém, Barcelena, Acará, Ananindeua e Bujaru
2. ^a	Arariúna.....	Arariúna e Ponta de Pedras
3. ^a	Soure.....	Soure
4. ^a	Castanhal.....	Castanhal, João Coelho, Anhangá e Inhangapi
5. ^a	Igarapé Açu.....	Igarapé Açu, Maracanã e Nova Timboteua
6. ^a	Igarapé Miri.....	Igarapé Miri, Moju
7. ^a	Abastetuba.....	Abastetuba
8. ^a	Vigia.....	Vigia e S. Castano de Odivelas
9. ^a	Curuçá.....	Curuçá e Marapanim
10. ^a	Muaná.....	Muaná e S. Sebastião da Boa Vista
11. ^a	Guamá.....	Guamá, Ourem, Irituia e Capim
12. ^a	Cametá.....	Cametá, Mocajuba, Baião e Tocuruí
13. ^a	Bragança.....	Bragança
14. ^a	Vizeu.....	Vizeu
15. ^a	Breves.....	Breves, Araticu, Portel e Curralinho
16. ^a	Afuá.....	Afuá e Anajás
17. ^a	Chaves.....	Chaves
18. ^a	Altamira.....	Altamira
19. ^a	Monte Alegre.....	Monte Alegre e Prainha
20. ^a	Santarém.....	Santarém e Itaituba
21. ^a	Alenquer.....	Alenquer
22. ^a	Óbidos.....	Óbidos, Faró, Juruti e Oriximiná
23. ^a	Marabá.....	Marabá e Itupiranga
24. ^a	Corc. Araguaia.....	Conceição de Araguaia
25. ^a	Capanema.....	Capanema e Salinópolis
26. ^a	Gurupá.....	Gurupá, Pôrto de Moz e Almeirim

Rio de Janeiro

Conforme comunicação feita ao Tribunal Superior Eleitoral, foi reconduzido à Presidência do Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro, o Sr. Agenor Rabelo, Desembargador do Tribunal de Justiça daquele Estado.

O Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro decretou a suspensão dos direitos políticos do Sr. Pedro de Souza, inscrito na Comarca de Barra Mansa.

Minas Gerais

Pelo Tribunal Regional de Minas Gerais foram suspensos os direitos políticos dos Srs. Celso Janu-

sen, Wilson Carvalho Guimarães, José Elizario de Bessa, João de Oliveira e Silva, da Comarca de São Gotardo; Antônio Teixeira de Melo e Manoel Bernardes Ferreira, da Comarca de Ibiá; Sebastião Flausino da Silva, da Comarca de São Tomás de Aquino; e Antônio Zeferino da Silva.

O Desembargador Arnaldo de Alencar Araripe, Presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais, comunicou ao Ministro Edgard Costa a posse do Dr. Samuel Eiras Furquim Werneck, no cargo de Juiz Substituto daquela Corte.

Paraíba

O Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, recebeu comunicação do Diretor da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, Sr. J. Batista de Melo, sobre a nova constituição daquele órgão, que é a seguinte: Presidente: Desembargador Severino Montenegro; Vice-Presidente: Desembargador José de Farias; Membros: Desembargador Braz da Costa Badacuh, Doutores — Manoel Simplicio de Paiva, João Batista de Souza, Sinésio Guimarães e Aufrísio Ribeiro Brito. Procurador Regional: Dr. Hermes Pessoa de Oliveira.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO LIBERTADOR

O Sr. Antônio Carvalho Guimarães, Vice-Presidente do Partido Libertador, no exercício do cargo de Presidente, comunicou ao Tribunal Superior Eleitoral a aprovação, em 19 de novembro, do novo Diretório Regional do Estado do Pará, que tem a seguinte constituição:

Presidente de honra — Dr. Diogenes Ferreira de Lemos; Presidente, — Tte. Cel. Izaltino Gonçalves Nobre; Vice-Presidente — Dr. José de Azevedo Bahia; Secretário-Geral — Dr. Ophir Martins Duarte; 1.º Secretário — Sr. Franti Costa Barbosa; 2.º Secretário — Sr. Fabricio Pedrosa Neto; Tesoureiro — Sr. Mathias Afonso de Meneses.

Membros: Waldir Carvalho, Raimundo Benedito Oliveira, Hugo Portugal de Freitas e Antônio Tavares.

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

O Sr. Ernâni do Amaral Peixoto, Presidente do Partido Social Democrático, comunicou ao Tribunal Superior Eleitoral a constituição do Diretório Regional do Estado do Rio de Janeiro, eleito em 17 de outubro do corrente ano, e aprovado pelo Diretório Nacional, em 30 do mesmo mês, que é o seguinte:

Acurcio Francisco Tôrres — Advogado; Adino Maciel Xavier — Tabelião; Afonso Celso Ribeiro de Castro — Advogado; Agenor Barcellos Feio — militar; Alfredo da Silva Neves — médico; Altino Mendes Linhares — fazendeiro; Alvaro Berardinelli — médico; Antônio Dias Rosa — advogado; Antônio Pereira Nunes — advogado; Bevindo Jaques Horta — militar; Bernardo Bello Pimentel Barbosa — advo-

gado; Brígido Fernandes Tinoco — advogado; Carlos José Nabuco de Araújo — médico; Carlos Pinto Filho — fazendeiro; Dante Laginestra — tabelião; Carlos Roberto de Aguiar Moreira — advogado; Egílio Justi — advogado; Ernani do Amaral Peixoto — militar; Francelino Bastos França — fazendeiro; Francisco Eugênio Freire de Moraes — advogado; Francisco Lourenço Alves — fazendeiro; Francisco de Paula Paranhos — médico; Francisco Sá Tinoco — fazendeiro; Francisco Saturnino Braga — engenheiro civil; Getúlio Barbosa de Moura — advogado; Hamilton Xavier — advogado; Hélio de Macedo Soares e Silva — militar; João Augusto de Andrade — funcionário público; João Batista de Vasconcelos Tôrres — advogado; José Carlos Pereira Pinto — industrial; José de Carvalho Jannotti — engenheiro agrônomo; José Kesen — comerciante; José de Moura e Silva — médico; José de Oliveira Borges — fazendeiro; José Pedro Teixeira da Silva — médico; José Sally — advogado; Ladislau Oliveira de Abreu — tabelião; Lúcio Martins Meira — militar; Manoel Marcílio de Paula — fazendeiro; Mário Aloysio Cardoso de Miranda — advogado; Mário Pinto dos Reis — tabelião; Miguel Couto Filho — médico; Moacyr Gomes de Azevedo — advogado; Moacyr de Paula Lôbo — médico; Ordener Pereira Veloso — militar; Paulo Cordovil Mauriti — engenheiro civil; Paulo da Silva Fernandes — engenheiro agrônomo; Pedro Gomes da Silva — funcionário público; Raul Abbot Escobar — advogado; Raul de Oliveira Rodrigues — advogado; Rubens Tinoco Ferraz — advogado; Sady Sobral Pinto — Engenheiro Civil; Sávio Cota de Almeida Gama — engenheiro civil; Sílvio Bastos Tavares — médico; Theodoro Gouveia Abreu — advogado; Togo Povoa de Barros — advogado e Walter Vieitas — advogado.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 965- C 950

O SR. PRESIDENTE — Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro preferência para a votação do projeto 965-C, de 1950 (22 na ordem do dia).

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1951. — Paulo Sarasate.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

Votação da Emenda do Senado ao Projeto n.º 965-C, de 1950, que abre ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 4.333.869,80, para atender a despesas com a Justiça Eleitoral, tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Vou submeter a votos a seguinte

EMENDA DO SENADO

Ao art. 1.º

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunais Regionais Eleitorais — um crédito especial de Cr\$ 4.333.869,80 (quatro milhões trezentos e trinta e três mil oitocentos e sessenta e nove cruzeiros e oitenta centavos), para o pagamento de despesas relativas ao exercício de 1950, como se segue:

Verba I — Pessoal

Consignação III — Vantagens

Subconsignação 14 — Gratificação de Representação.

04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

	Cr\$
01 — Distrito Federal	84.900,00
02 — Alagoas	77.700,00
03 — Amazonas	76.000,00
04 — Bahia	126.700,00

05 — Ceará	180.000,00
06 — Espírito Santo	85.000,00
07 — Goiás	79.000,00
09 — Mato Grosso	80.400,00
10 — Minas Gerais	124.800,00
11 — Pará	111.000,00
12 — Paraíba	105.100,00
13 — Paraná	104.300,00
15 — Piauí	189.300,00
16 — Rio de Janeiro	50.000,00
18 — Rio Grande do Sul	71.900,00
19 — Santa Catarina	87.400,00
20 — São Paulo	83.500,00
Total	1.717.300,00

Subconsignação 20 — Gratificação por serviços eleitorais.

04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

	Cr\$
02 — Alagoas	43.342,00
05 — Ceará	1.211.560,00
06 — Espírito Santo	75.000,00
11 — Pará	136.800,00
16 — Rio de Janeiro	300.000,00
28 — São Paulo	614.917,00
Total	2.331.619,00

Consignação VII — Outras despesas com pessoal.

Subconsignação 31 — Substituições.

04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

05 — Ceará — Cr\$ 13.000,00.

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas despesas.

Subconsignação 31 — Aluguéis ou arrendamento de imóveis — foros — seguros de bens imóveis e móveis.

04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

05 — Ceará — Cr\$ 9.000,00.

Subconsignação 38 — Publicações, serviços de impressão e de encadernação; clichês.

04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

	Cr\$
05 — Ceará	5.000,00
10 — Minas Gerais	10.000,00
18 — Rio Grande do Sul	160.000,00

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I — Diversos.

Subconsignação 41 — Salário-família.

04-02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

	Cr\$
05 — Ceará	20.000,00
10 — Minas Gerais	10.000,00
14 — Pernambuco	7.950,00

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE — O projeto vai à Comissão de Redação, dando-se ciência do ocorrido ao Senado.

(Diário do Congresso, 6-11-51).

Nota: — Em sessão de 19 de novembro, da Câmara dos Deputados, foi aprovada a redação final do Projeto n.º 965-C. — (Diário do Congresso de 20-11-51).

Projeto n.º 1.258-A — 1951

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 1.169.532,00, para atender ao pagamento de despesas com a Justiça Eleitoral, tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

Parecer da Comissão de Finanças

RELATÓRIO

Em Mensagem de 19 de setembro de 1951, o Sr. Presidente da República pede a abertura de um

crédito especial ao Poder Judiciário de Cr\$ 1.169.532,00, para atender ao pagamento de despesas do exercício de 1950, com a Justiça Eleitoral.

Essa Mensagem foi motivada pelo pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 199, parágrafo único, do Código Eleitoral, em tomando conhecimento dos pedidos de créditos dos Tribunais Regionais.

Dos créditos pedidos pelos Tribunais Regionais o Superior cancelou dotações solicitadas no valor de Cr\$ 150.700,00 destinadas a material e diárias, sobre o fundamento de que essas despesas devem ser feitas dentro do quantitativo da dotação orçamentária, conforme expressamente dispõem o Código de Contabilidade e o seu Regulamento (arts. 46 e 219, respectivamente). Valeu-se, ainda, aquele Egrégio Tribunal do art. 132 do Estatuto dos Funcionários Públicos que diz:

“As diárias serão concedidas pelo chefe da repartição ou serviço dentro dos limites dos créditos orçamentários, atendida a tabela que for expedida”.

O crédito pedido se destina, exclusivamente, ao pagamento de gratificação de representação dos membros dos Tribunais Regionais citados, gratificações eleitorais e salário-família, que decorrem de imperativo de lei. São Tribunais que não figuram no Projeto n.º 965-50, que abre idêntico crédito, embora de valor superior.

PARECER

Verificamos, agora, como foi salutar aos interesses do Tesouro a providência do legislador, contida no artigo 199 do Código Eleitoral. O Superior, cômico da sua elevada missão, tem-se portado como verdadeiro e legítimo defensor dos interesses nacionais, negando-se a propor aberturas de créditos para despesas que não têm ou não tiveram apoio legal.

Quanto ao crédito solicitado, estamos inteiramente de acordo e, por isso, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala Antônio Carlos, em 31 de outubro de 1951. — João Agripino, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao Projeto n.º 1.258, de 1951, nos termos do parecer do Relator.

Sala Antônio Carlos, em 31 de outubro de 1951. — Israel Pinheiro, Presidente. — João Agripino, Relator. — Wanderley Júnior. — Licurgo Leite. — Monteiro de Castro. — Antônio Feliciano — Ponce de Arruda. — José Romero. — Alvaro Castelo. — Jorge Jabour. — Freitas Cavalcanti.

(Publicado no Diário do Congresso de 8-11-1951).

Nota: — O Projeto n.º 1.258-51, a que se refere o Parecer supra, foi publicado no Boletim Eleitoral n.º 4, pg. 31.

N.º 1.246-A — 1951

Projeto

Autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, do crédito suplementar de Cr\$ 4.552.810,00, como reforço das Verbas 1 — Pessoal, 2 — Material e 3 — Serviços e Encargos, do Anexo 26 — Poder Judiciário (Lei n.º 1.249, de 1.º de dezembro de 1950), tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

Parecer da Comissão de Finanças

RELATÓRIO

Em Mensagem de 19 de setembro do corrente ano, o Sr. Presidente da República encaminha projeto de lei, que abre ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 4.552.810,00 para atender ao pagamento de despesas — Pessoal, Material e Serviços e Encargos da Justiça Eleitoral, distribuído com diversos Tribunais Regionais.

O pedido do crédito foi feito pelo Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao disposto no art. 199, parágrafo único, do Código Eleitoral e encaminhado ao Congresso pelo Poder Executivo. O Tribunal Superior negou a solicitação de crédito para material e diárias, abrindo uma única exceção para o Tribunal Regional de Minas Gerais que necessitava de um crédito de Cr\$ 460.000,00 destinado à confecção de material eleitoral para os cartórios, uma vez que não o havia, na Imprensa Nacional, a quem competia fornecer.

PARECER

A despesa está plenamente justificada e decorre de leis que alteram os quadros de alguns Tribunais ou a gratificação eleitoral, que, de 100,00, passou a 200,00, pelo Código Eleitoral.

Não temos qualquer restrição ao pedido e opinamos, conseqüentemente, pela aprovação do projeto. Sala Antônio Carlos, em 31 de outubro de 1951. — João Agripino, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto n.º 1.246, de 1951, nos termos do parecer do Relator.

Sala Antônio Carlos, em 31 de outubro de 1951. — Israel Pinheiro, Presidente. — João Agripino, Relator. — Manhães Barreto. — Licurgo Leite. — Wanderley Júnior. — Monteiro de Castro. — Antônio Feliciano. — Ponce de Arruda. — Alvaro Castelo. — Jorge Jabour. — Joaquim Ramos.

(Diário do Congresso, 8-11-51).

Nota: — O Projeto n.º 1.246-A-51, a que se refere o Parecer supra, foi publicado, na íntegra, no Boletim Eleitoral, n.º 4 pag. 30.

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 1.289-A, de 1951

Redação Final do projeto n.º 1.289, de 1951, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 76.789,70, destinado ao pagamento de gratificação por serviços eleitorais, devida a juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará — o crédito especial de Cr\$ 76.789,70 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta e nove cruzeiros e setenta centavos), destinado ao pagamento de gratificação por serviços eleitorais, devida a Juizes eleitorais daquela Circunscrição, relativamente ao exercício de 1946.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 13 de novembro de 1951. — Getúlio Moura, Presidente. — Paulo Lauro, Relator. — Aral Moreira. — Saulo Saul Ramos.

Projeto n.º 1.290-A, de 1951

Redação final do projeto n.º 1.290, de 1951 que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 45.900,00 a fim de atender ao pagamento de gratificação de representação, devida aos juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, relativamente ao exercício de 1947.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso — o crédito especial de Cr\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos

cruzeiros), a fim de atender ao pagamento de gratificação de representação, devida a seus membros, relativamente ao exercício de 1947.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 13 de novembro de 1951. — Getúlio Moura, Presidente. — Paulo Lauro, Relator. — Aral Moreira.

(Diário do Congresso de 20-11-51).

Projeto n.º 1.258-B — 1951

Redação Final do Projeto n.º 1.258-A, de 1951, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 1.169.532,20 para atender ao pagamento de despesas com a Justiça Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 1.169.532,20 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois cruzeiros e vinte centavos), para atender ao pagamento de despesas do exercício de 1950 — Pessoal e Serviços e Encargos — da Justiça Eleitoral, como segue:

PESSOAL

Gratificação de representação dos membros dos Tribunais Regionais

	Cr\$
Maranhão	211.300,00
Piauí	21.500,00
Rio Grande do Norte	164.800,00
Sergipe	77.000,00

Gratificação de Juizes e Escrivães Eleitorais

	Cr\$
Maranhão	160.000,00
Paraná	525.600,00
São Paulo	65.882,20

SERVIÇOS E ENCARGOS — SALÁRIO-FAMÍLIA

	Cr\$
Sergipe	3.450,00

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 20 de novembro de 1951. — Getúlio Moura, Presidente. — Waldemar Rupp, Relator. — Saulo Saul Ramos. — Paulo Lauro.

(Diário do Congresso de 21-11-51).

Projeto n.º 1.246B-1951

Redação Final do projeto n.º 1.246-A, de 1951, que autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, do crédito suplementar de Cr\$ 4.552.810,00, para atender ao pagamento de despesas com a Justiça Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 4.552.810,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e dez cruzeiros), anexo n.º 26 da Lei n.º 1.249, de 1 de dezembro de 1950, que estimou a receita e fixou a despesa da União, do corrente exercício, para atender ao pagamento de despesas — Pessoal, Material e Serviços e Encargos, da Justiça Eleitoral, com a seguinte distribuição:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente.

Subconsignação C1 — Pessoal Permanente.

04 — Justiça Eleitoral.	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	
	Cr\$
05 — Ceará	819.940,00
Consignação III — Vantagens.	
Subconsignação 09 — Funções gratificadas.	
04 — Justiça Eleitoral.	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	
05 — Ceará	22.000,00
Subconsignação 14 — Gratificação de representação.	
04 — Justiça Eleitoral.	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	
02 — Alagoas	66.800,00
03 — Amazonas	145.800,00
04 — Bahia	91.200,00
05 — Ceará	130.000,00
06 — Espírito Santo	138.000,00
07 — Goiás	86.200,00
08 — Maranhão	172.400,00
09 — Mato Grosso	111.600,00
11 — Pará	129.600,00
12 — Paraíba	115.200,00
13 — Paraná	142.800,00
14 — Pernambuco	100.000,00
15 — Piauí	132.000,00
16 — Rio de Janeiro	123.200,00
17 — Rio Grande do Norte	71.400,00
18 — Rio Grande do Sul	131.600,00
19 — Santa Catarina	131.400,00
21 — Sergipe	83.200,00

Subconsignação 20 — Gratificações por serviços eleitorais.

04 — Justiça Eleitoral.	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	
05 — Ceará	963.150,00
Consignação VII — Outras despesas com pessoal	
Subconsignação 31 — Substituições.	
04 — Justiça Eleitoral.	
01 — Tribunal Superior Eleitoral	46.600,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	
04 — Bahia	21.720,00
05 — Ceará	30.000,00
20 — São Paulo	60.000,00

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo.	
Subconsignação 17 — Artigos de Expediente, etc.	
04 — Justiça Eleitoral.	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	
10 — Minas Gerais	460.000,00

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos.	
Subconsignação 41 — Salário-Família.	
04 — Justiça Eleitoral.	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais.	
05 — Ceará	7.000,00

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação, 20 de novembro de 1951. — *Getúlio Moura*, Presidente. — *Waldemar Rupp*, Relator. — *Saulo Saul Ramos*. — *Paulo Lauro*.

(Diário do Congresso de 23-11-51).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 1 473-C — de 24 de novembro de 1951

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito especial de Cr\$ 9.000,00 para reparar danos sofridos pelo Gabinete Português de Leitura, em Salvador, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta e eu, João Café Filho, Presidente, do Senado Federal, promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia — o crédito especial de Cr\$. . . 9.000,00 (nove mil cruzeiros), para indenizar o Gabinete Português de Leitura, em Salvador, Estado da Bahia, de danos materiais sofridos por ocasião das eleições de 3 de outubro de 1950.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, em 24 de novembro de 1951. — *João Café Filho*.

(Diário Oficial de 30-11-51).

NOTICIÁRIO

Punição de eleitores faltosos

Em 8 de novembro, o Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, enviou aos Presidentes dos Tribunais Regionais o seguinte ofício-circular, a propósito da punição de eleitores faltosos:

“Senhor Presidente:

Informado oficialmente, pelo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral deste Distrito, das providências tomadas pelo mesmo Tribunal, relativamente aos eleitores faltosos, nas eleições de 3 de outubro do ano passado, com o encaminhamento das respectivas relações ao Ministério Público, para a instauração dos competentes processos, solicito de V. Ex.ª informações sobre providências idênticas, que hajam sido tomadas por esse Tribunal, e em que fase as mesmas se encontram.

Não preciso, a propósito, encarecer a V. Excelência a necessidade de uma ação uniforme da Jus-

tiça Eleitoral, contra a abstenção eleitoral, desde que, sendo o voto obrigatório (Const. Fed., art. 133) e, portanto, um dever do eleitor, a recusa ao seu cumprimento constitui infração penal, expressamente prevista e punida pelo Código Eleitoral, art. 175, número 2.

A anistia, a princípio concedida, e, a seguir, a ausência sistemática de repressão aos faltosos, têm contribuído para o aumento, verificado, daquela abstenção, que é “um mal que vicia nas suas próprias fontes a ordem social”.

Estimada, em média geral, em 28%, nas eleições de 3 de outubro do ano passado, conforme estatística levantada pela Secretaria deste Tribunal e publicada no *Boletim Eleitoral* n.º 3, elevou-se essa percentagem, como é notório, nas eleições realizadas durante o corrente ano.

Não cabe indagar se seriam preferíveis, como parece, ao sistema de repressão mediante multa, estabelecida no Código, os meios indiretos para combatê-

lo, com a exigência da prova do cumprimento do dever legal para a prática de certos atos da vida civil. E' que a Justiça Eleitoral compete, na vigência da lei em que se inscreve aquêle dispositivo, dar-lhe a devida execução, com o objetivo de extinguir um mal que contrária, na sua própria essência, as instituições democráticas, para cuja salvaguarda e aperfeiçoamento foi instituída.

Os óbices ou as dificuldades, por ventura deparados por esse Tribunal para aquela execução, com a indicação das medidas que possam arredá-los ou remediá-los, serão recebidos por esta Presidência como sugestões, que, com outras que possam ser formuladas, serão oportunamente encaminhadas, por este Tribunal, ao Poder Legislativo, no ensejo de uma revisão possível da legislação eleitoral vigente.

Reitero a V. Ex.^a a segurança do meu apreço e consideração".

Várias comunicações recebeu o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral sobre providências tomadas, sendo de destacar a do Desembargador Homero Martins Batista, do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, fixando em mais de 30 mil o número de abstenções no Município de Porto Alegre, o que constituirá um fator de morosidade na execução dos dispositivos legais, o que se repetirá em todo o Estado, por falta de cartórios eleitorais em caráter definitivo.

O Desembargador Arnaldo Alencar Araripe, do Tribunal Regional de Minas Gerais, esclareceu que ali deixaram de comparecer às urnas mais de 606 mil eleitores, cujo material de processamento para punição custaria, no mínimo, um milhão e duzentos mil cruzeiros. Também comunicou ter sido criada uma comissão para estudar a matéria contida na circular, sugerindo providências, a qual está constituída pelos Srs. Desembargador Eduardo de Menezes Filho, Juiz de Direito Márcio Ribeiro e Dr. José Emídio de Brito, Procurador Regional em exercício.

O Desembargador Agenor Rabelo, do Estado do Rio de Janeiro, declarando ignorar os motivos pelos quais seus antecessores haviam também assim procedido, uma vez que só assumiu a presidência do Tribunal Regional nove meses após a realização do pleito, esclarece que, alertado pela circular, envidará esforços para o cumprimento da lei.

Do Desembargador Severino Montenegro, presidente do Tribunal Regional da Paraíba, recebeu o Tribunal Superior informação de que foi dirigida circular a todos os juizes eleitorais da Circunscrição, do Ministério Público, das relações dos eleitores que deixaram de votar nas eleições de 3 de outubro de 1950, 12 de agosto e 4 de novembro do ano em curso, para a instauração dos competentes processos de repressão aos faltosos.

No Espírito Santo, segundo informa o Desembargador José Vicente de Sá, além de outras providências, o Juiz da 8.^a zona, Dr. Aires Xavier da Penha, logo após o último pleito instaurou processos contra os referidos eleitores, havendo várias ações julgadas com a punição dos faltosos e apenas três absolvições. Em algumas Zonas, a remessa da relação dos faltosos ao Ministério Público já foi determinada antes mesmo da decisão agora tomada pelo Tribunal Regional.

Boletim Eleitoral

A propósito da publicação do Boletim Eleitoral e sua distribuição em todo o País, recebeu o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral inúmeros agradecimentos, dentre os quais destacamos os seguintes:

Do Sr. Edgard Queiroz do Vale, Juiz da 20.^a Zona do Espírito Santo:

"Tenho a honra de acusar e agradecer a Vossa Excelência a delicadeza da oferta do primeiro número do *Boletim Eleitoral*, referente ao mês de agosto próximo passado.

Trata-se de uma publicação útil a todos nós, Juizes Eleitorais, e a todos aqueles que se interessem

pelos assuntos eleitorais, pois, além dos atos desse Egrégio Pretório, traz o referido "*Boletim*" projetos, em exame, do Poder Legislativo e a legislação referente à Justiça Eleitoral.

Felicitando Vossa Excelência, por mais este grande serviço que a sua inteligência e grande cultura vêm de prestar ao Brasil, apresento-lhe as minhas cordiais saudações".

Do Dr. Edmundo Bicalho Filho, Juiz da 31.^a Zona de Minas Gerais:

"Tenho o prazer de acusar o recebimento do *Boletim Eleitoral*, ns. 2 e 3 (setembro e outubro de 1951). Ao agradecer a remessa, encareço a grande utilidade da medida. Solicito de sua fineza a permanente remessa do "*Boletim*" e das publicações de interesse eleitoral que forem sendo feitas".

Do Sr. Manuel Bonfim Freire, Juiz da 156.^a Zona de Minas Gerais:

"Acuso o recebimento dos ns. 1, 2 e 3 do *Boletim Eleitoral*, tão belamente inspirados no sentido de trazer esclarecimentos aos magistrados do interior.

Felicto o Colendo Tribunal pela feliz realização, que, sem favor, veio preencher um claro nas letras jurídicas brasileiras".

Do Sr. José Maria Soares, Juiz da 86.^a Zona de Minas Gerais:

"Acuso o recebimento do *Boletim Eleitoral* ns. 2 e 3, cuja publicação vem sobremodo beneficiar a todos quantos precisam estar em dia com o conhecimento das leis, jurisprudência, resoluções e normas eleitorais do País, principalmente a nós, os Juizes Eleitorais, na sua aplicação, com acerto".

Do Sr. Orlando Lopes Coelho, Juiz Eleitoral de Caxambu, Minas Gerais:

"Recebi três números do *Boletim Eleitoral*. Permita-me congratular-me Egrégio Tribunal feliz iniciativa publicando "*Boletim*" que vem prestar relevantes serviços à Justiça Eleitoral por sua orientação criteriosa, culta e respeitosa".

Do Juiz da 179.^a Zona do Rio Grande do Sul, Senhor Antônio Augusto Uflacker:

"Apraz-me testemunhar a V. Ex.^a o agradecimento deste Juízo pelo recebimento do *Boletim Eleitoral* desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, cuja publicação já se fazia imprescindível, a fim de por os Juizes Eleitorais em direto contacto com as Resoluções e Acórdãos do mais elevado colégio Eleitoral da República, ensejando a unificação da jurisprudência e facilitando a formação do novo direito eleitoral brasileiro.

Dou como recebidos os três primeiros números do aludido *Boletim Eleitoral*".

A V. Ex.^a, Sr. Ministro Presidente, transmito, nesta oportunidade, meus protestos de distinguida consideração e apresento minhas atenciosas saudações".

Do Sr. Edgard de Araújo Leite, Juiz de Direito da 36.^a Zona do Estado de Goiás:

"E' com o máximo prazer que venho à presença de V. Ex.^a acusar o recebimento de o *Boletim Eleitoral*, fascículos 1, 2 e 3.

Essas publicações de grande alcance para os que militam na Justiça já se faziam mister, a fim de que as decisões do mais alto Colégio Judiciário fôsem conhecidas pelos responsáveis por este setor da Justiça, mormente a nós, os Juizes do interior deste imenso Brasil, ainda de poucos conhecido".

Do Sr. Heliophar Serra, Juiz de Direito da 15.^a Zona de Mato Grosso:

"Temos o grato prazer de comunicar a Vossa Excelência o recebimento do *Boletim Eleitoral* n.º 1, ano

I, publicado e remetido por esse Egrégio Tribunal, e aqui recebido nesta data.

Em se tratando de uma publicação de inestimável valor para o desempenho das nossas funções de Juiz Eleitoral, sentir-nos-íamos gratos se pudéssemos recebê-la permanentemente.

Ao ensejo de agradecer a gentileza de Vossa Excelência, permita-nos, eminente Ministro, externar a nossa profunda satisfação pelo seu retorno à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, onde Vossa Excelência, em 1945, mercê das suas qualidades de caráter, cultura e patriotismo, tão bem serviu ao nosso Brasil".

Apuração da responsabilidade de um Juiz

O Tribunal Superior Eleitoral em sua sessão de 29 de novembro último apreciando o Recurso Eleitoral n.º 1.590, proveniente do Estado do Rio de Janeiro, teve oportunidade de verificar a existência, no citado processo, de dois títulos eleitorais em branco e assinados pelo juiz eleitoral da 15.ª zona — Itaguaí, daquela circunscrição eleitoral.

Por indicação do respectivo relator determinou o Tribunal Superior Eleitoral fossem aqueles documentos desentranhados dos autos, e remetidos ao Senhor Doutor Procurador Geral, a fim de ser devidamente apurada a responsabilidade pela irregularidade verificada.

Mútua da Justiça Eleitoral

Nos últimos dias do mês de novembro foi criada e instalada a Mútua da Justiça Eleitoral, com finalidades beneficentes, e inscrição espontânea de juizes, funcionários e requisitados. Para dirigir esta entidade nos seus dois primeiros anos de existência, foram eleitos para presidente, o Ministro Edgard Costa, para secretário o Sr. Elvo Santoro, e para tesoureiro o Sr. Alcides Sant'Ana, respectivamente os dois últimos funcionários das secretarias do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e Tribunal Superior Eleitoral.

Os serviços da Mútua, que se estenderão por todo o Brasil, serão minuciosamente comunicados aos servidores dos Tribunais Regionais por intermédio dos seus delegados nos Estados.